



**TÚLIO OLIVEIRA CHAUD**

**A FUNDAÇÃO DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE  
INTELECTUAL NO ORDENAMENTO JURIDICO  
BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DAS PATENTES DE  
MEDICAMENTOS**

**LAVRAS-MG**

**2021**

**TÚLIO OLIVEIRA CHAUD**

**A FUNDAÇÃO DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL NO  
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DAS PATENTES DE  
MEDICAMENTOS**

Monografia apresentada à  
Universidade Federal de  
Lavras, como parte das  
exigências do Curso de  
Direito, para a obtenção do  
título de Bacharel.

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis

Orientador

**LAVRAS-MG**

**2021**

## RESUMO

Como definida pela Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, esta, é a reunião dos direitos conexos referentes a criação que tem como gênese a da ação volitiva humana, o presente trabalho possui o escopo de apresentar como seu sistema de proteção fora desenvolvido no ordenamento jurídico pátrio, revisando sua fundação histórica concernindo os mecanismos de proteção durante o período imperial até os dias hodiernos. Além disso, objetivará o estudo do amparo que a propriedade intelectual designa à proteção dos direitos referentes aos medicamentos e fármacos, principalmente após a recepção do Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, o Acordo TRIPS, por parte do ordenamento legislativo brasileiro, a circunstância que se deu a sua defesa em lei e os diferentes aspectos de sua salvaguarda. Para tanto, valer-se-á do estudo das legislações pretéritas a fim de se compreender com maior integralidade os aspectos e fundamentos da proteção à propriedade imaterial desenvolvida no Brasil.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual; Fundação; Direito Brasileiro; Patentes;  
Medicamentos; Indústria Farmacêutica;

## **ABSTRACT**

As defined by the Convention of the World Intellectual Property Organization (OMPI), Intellectual Property is the meeting of the rights related to the creation that has as genesis the human action, the present paper has the scope of presenting how its protection system was developed in the Brazilian legal system, reviewing its historical foundation concerning the mechanisms of protection during the imperial period until the present day. In addition, it will aim to study the support that intellectual property provides for the protection of rights related to medicines and drugs, mainly after the reception of the TRIPS Agreement by the Brazilian legislative system. Besides, will be dedicated to the circumstances under which they were defended by the law and the different aspects of their protection. Furthermore, it will make use of the study of previous legislations in order to understand with greater completeness the aspects and foundations of the protection of immaterial property developed in Brazil.

Key words: Intellectual Property; Establishment; Brazilian Law; Patents; Medicines;  
Pharmaceutical Industry

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	6
CAPÍTULO 1 .....	11
2 A Primeira Conferência, Viena, 1873.....	11
2.1 A Segunda Conferência, Paris, 1878.....	12
2.2 Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial .....	13
2.3 Relatório do Visconde de Villeneuve, del. Brasileiro à Conferência de Paris de 1880.....	15
2.4 Considerações .....	17
CAPÍTULO 2 .....	18
3 Análise da Evolução Histórica da PI no Brasil de João da Gama Cerqueira .....	18
3.1 A questão da patente no Brasil, o Alvará de 1809 de Dom João VI.....	21
3.2 As Patentes após a Constituição do Império.....	25
3.3 As Patentes Na República.....	28
CAPÍTULO 3 .....	29
4 Normas durante a evolução histórica da República.....	29
4.1 Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934 - Governo Getúlio Vargas .....	29
4.2 Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945 - Governo Getúlio Vargas .....	29
4.3 Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967 - Governo Castello Branco .....	30
4.4 Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969 .....	31
4.5 Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 - Governo Garrastazu Médici .....	32
4.6 Considerações .....	33
CAPÍTULO 4 .....	34
5 Apontamentos acerca do acordo TRIPS .....	34
5.1 O TRIPS – Plus.....	37
5.2 A Elaboração da Lei nº 9279/96 .....	38
CAPÍTULO 5 .....	41
6 Análise da Tratativa das Patentes de Medicamentos e Fármacos.....	41
6.1 A Guerra das Patentes – Maria Helena Tachinardi .....	44
6.2 O Contencioso Brasil x EUA .....	47
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	53

# 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trará como uma de suas questões principais a relação entre as primeiras legislações de proteção à propriedade intelectual e a normativa atual, procurando indicar os impactos que determinaram a produção do primeiro ordenamento e como esse teria fundado as estruturas que sustentam hoje a proteção à propriedade intelectual no ordenamento brasileiro.

Além disso, será relatado o processo e o contexto institucional em que fora elaborada a legislação brasileira de patentes de invenção, a Lei n 9279/96. Em segundo momento, partirá à análise das formas de proteção à propriedade intelectual com relação aos medicamentos e a Indústria Farmacêutica.

Entender a influencia da norma passada é compreender o cerne da norma presente, aprendizado crucial àquele que pretende aperfeiçoá-lo. Ainda, este trabalho tratará dos aspectos relevantes à proteção da propriedade intelectual face aos medicamentos e à indústria farmacêutica, figurando esse objeto como um dos objetivos específicos da presente pesquisa.

A fim de compreender o processo de formação da proteção à propriedade intelectual no Brasil, caberá analisar o quadro institucional, econômico e social e seus aspectos relevantes a partir da segunda metade do século XIX, esse que foi um dos períodos de maiores transformações econômicas no País<sup>1</sup>, para que então possa se compreender os motivos que levaram o Brasil a ser signatário da Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial em Paris, no ano de 1883.

Sendo assim, faz-se necessária a análise das raízes históricas da legislação brasileira de propriedade intelectual, conforme Denis Borges Barbosa<sup>2</sup>:

Temos uma lei de patentes desde 28 de abril de 1809, um Alvará de D. João VI aplicável somente ao Estado do Brasil, o que nos coloca como uma das quatro primeiras nações, no mundo, a ter uma legislação sobre o tema. Tal Alvará Régio foi possivelmente também o nosso primeiro Plano de Desenvolvimento Econômico. Com a chegada da Corte, estávamos num momento em que se teria de fazer a reforma patrimonial do Estado. Os privilégios que então havia, monopólios de exploração de indústrias tradicionais, tinham de ser reformados, de forma a fazê-los trabalhar por um objetivo determinado, o desenvolvimento econômico, em particular o desenvolvimento industrial. O Plano utilizou-se de três instrumentos principais: o primeiro foi a criação do *drawback*, ou seja, a eliminação dos impostos incidentes sobre a importação de determinados insumos, quando se tornassem esses insumo

---

<sup>1</sup> Murillo Cruz Filho. A Entrada do Brasil na Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial. Paris, 1883

<sup>2</sup> Denis Borges Barbosa - A legislação de Propriedade Intelectual em vigor. 2002.

necessários para viabilizar o aumento de exportações ou de abastecimento do mercado interno dos setores primordiais. O segundo ponto era o controle das compras estatais, basicamente do Exército, direcionado a compra de seu fardamento para as indústrias têxteis nacionais. Em terceiro lugar, criava-se o sistema de incentivos ao desenvolvimento da tecnologia, através de patentes industriais de concessão prevista em lei, em substituição ao sistema de privilégios individualizados, anteriormente existentes - com vistas a trazer para o Brasil novas indústrias<sup>3</sup>.

A Propriedade Intelectual é ramo do Direito que visa à proteção dos domínios de conhecimento advindos da ação humana, essa se demonstrou necessária, inicialmente, a partir da divulgação dos conhecimentos e informações de cada sociedade, após o término da idade média. Nesse contexto, aquele que melhor protegesse seus conhecimentos e métodos defenderia sua competitividade e crescimento em face de outros corpos sociais, conforme afirma Denis Borges Barbosa<sup>4</sup>:

A aceleração do processo informacional e o desenvolvimento da economia industrial passou a exigir, desde o Renascimento, a criação de uma nova categoria de direitos de propriedade. Tal se deu, essencialmente, a partir do momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados: além da propriedade sobre o produto, a economia passou reconhecer direitos exclusivos sobre a idéia de produção, ou mais precisamente, sobre a idéia que permite a reprodução de um produto.

No Brasil, a proteção à Propriedade Intelectual se desmembra em duas grandes áreas, Propriedade Industrial e Direito Autoral, também chamados de Direitos do Autor, o primeiro, é ramo que se dedica à proteção das criações em âmbito empresarial, também chamadas de Obras Utilitárias, que são processos, modelos, produtos.

Os Direitos Autorais são voltados às criações estéticas, diz respeito às obras literárias, artísticas, musicais<sup>5</sup>, entre outras.

Ademais, figura a presença dos direitos *sui generis*, que não fazem parte de nenhum dos dois citados, entretanto possuem características destes, alternativamente ou cumulativamente, um exemplo desses direitos são as topografias de circuitos e os cultivares, que restam dispostos em legislação própria<sup>6</sup>.

Proteger a propriedade intelectual é proteger a inovação, promover o aperfeiçoamento do conhecimento humano e garantir àquele que, por meio da ação volitiva, criou.

---

<sup>3</sup> Barbosa, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> Estes são alguns exemplos de direito de autor elencados no Art. 7º da Lei nº 9.610/98.

<sup>6</sup> No Brasil os esquemas de topografia de circuitos são tutelados pela lei nº 11.484, de 2007, e os cultivares pela lei nº 9.456 de 1997.

A proteção a esta propriedade gerada a partir da ação humana é, além de garantidora de direitos, efetiva medida a fim de incentivar a inovação, considerada a proteção abarcada àquele que a materializou, no sentido de explorá-la economicamente de maneira exclusiva, como no caso das patentes, por exemplo.

Nesse sentido, a partir da análise da formação da proteção à propriedade intelectual, e do quadro institucional do Brasil na fase em apreço pode-se então compreender os impactos presentes na legislação atual e como esses atuam no processo de evolução da inovação no Brasil.

A compreensão trará à luz a possibilidade da visão dialética em relação à coordenação entre os ordenamentos de proteção à propriedade intelectual, possibilitando o entendimento pormenorizado da normativa, contemplando o entendimento de seu desenvolvimento e os processos que impactaram sua evolução.

Para o desenvolvimento da pesquisa, conforme cunhado por Miracy Gustin<sup>7</sup> foi utilizado o método histórico-dedutivo e a revisão bibliográfica, que se apoiou em documentos institucionais pátrios, além da literatura privada de aspecto técnico produzido na época<sup>8</sup>.

A fim de remontar a um ordenamento jurídico tão pretérito como o Decreto Legislativo n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, a Lei n. 3346 de 14 de Outubro de 1877, seguido pelo Regulamento n. 9828 de 31 de Dezembro de 1887, serão utilizadas as obras de Didimo Agapito da Veiga Junior e Affonso Celso, cujo escopo principal foi o de analisar o ordenamento jurídico e detalhá-lo para melhor entendimento.

Quanto ao processo histórico de inclusão do Brasil como signatário da Convenção de Paris, em 1883 considerar-se-á o relatório do Visconde de Villeneuve escrito acerca da conferencia internacional que compareceu como delegado enviado pelo Brasil. Neste relatório o Visconde apresenta<sup>9</sup>:

- i. Origem da conferencia internacional de 4 de novembro de 1880
- ii. Legislação dos diversos estados acerca da propriedade industrial
- iii. A conferencia internacional de 4 de novembro de 1880
- iv. Modificações a introduzir na legislação brasileira como consequências da adopção do projeto de tratado
- v. Considerações gerais sobre o assunto da conferencia.

---

<sup>7</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed.

<sup>8</sup> Razão pela qual fica registrado que a grafia de certos documentos fora preservada e reproduzida de maneira integral, inalteradas frente às novas regras ortográficas.

<sup>9</sup> Relatório do Visconde de Villeneuve, delegado do Brasil à Conferência de Paris de 1883.



Dos instrumentos de proteção e apropriação de conhecimentos técnicos que exercem importante papel acerca das atividades econômicas desempenhadas ao longo da história, o mais conhecido são as patentes. Essas figuram como parte de um amplo domínio conhecido como Propriedade Intelectual, composto por uma universalidade de normas jurídicas internas e acordos internacionais que são utilizadas a fim de promover a proteção à criação humana, e também como incentivo àquele que promove a inovação, como segurança jurídica sob sua invenção.

Comumente referidos como **Propriedade Intelectual**, um conjunto variado de obras figuram em seus instrumentos defesos e são descritos como as criações geradas a partir da ação volitiva humana em campos específicos, tais como o literário, científico, tecnológico o artístico, os nomes comerciais, métodos de negocio etc. De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a propriedade intelectual se refere “[...] às criações da mente: invenções; obras literárias e artísticas, assim como a símbolos, nomes e imagens usadas no comércio<sup>10</sup>”.

Nessa perspectiva, caberá à análise das obras, Uma Introdução à propriedade Intelectual<sup>11</sup>, de Denis Borges Barbosa, e Tratado da Propriedade Industrial<sup>12</sup>, de João da Gama Cerqueira as quais esmiúçam os conceitos de propriedade intelectual e abordam amplamente sua historia de proteção no ordenamento pátrio e o processo histórico que culminou nessa proteção, além da abrangência dessa e sua natureza jurídica.

Na obra citada, Denis Borges Barbosa assevera conceitos e define parâmetros ao entendimento da propriedade intelectual, além de analisar seu processo de surgimento e evolução, traçando um paralelo constante entre a propriedade intelectual como ramo do direito privado e seu papel em consubstanciar garantias àqueles que empreendem quanto à inovação.

Para tanto, partirá a interpretação de propriedade intelectual conforme conceitua Denis Borges Barbosa<sup>13</sup>:

A Convenção da OMPI define como *Propriedade intelectual*, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos

---

<sup>10</sup> Informação disponível em <https://www.wipo.int/about-ip/en/index.html> Acesso em 13/01/2021

<sup>11</sup> Barbosa, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

<sup>12</sup> Cerqueira, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial, Volume I, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010

<sup>13</sup> Barbosa, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. Antes da definição convencional, a expressão “Propriedade intelectual” aplicava-se, mais restritamente, aos direitos autorais; nesta acepção, encontramos extenso emprego na doutrina anterior. Em sua origem, porém, como concebido por Josef Kohler e Edmond Picard nos fins do Sec. XIX, o conceito correspondia ao expresso na Convenção da OMPI

Tem-se, assim, correntemente, a noção de Propriedade intelectual como a de um capítulo do Direito, altíssimamente internacionalizado, compreendendo o campo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros.

Quanto ao ordenamento Constitucional Pátrio<sup>14</sup>, incluíram-se os direitos de propriedade intelectual no rol do Art. 5º, este, que se direciona a tratativa dos direitos e garantias fundamentais. Especificamente, no artigo citado, os incisos XXVII a XXIX, que seguem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

---

<sup>14</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A pesquisa propõe, como objetivo central, analisar a origem e a evolução do ordenamento jurídico pátrio da proteção à Propriedade Intelectual. Para tanto, será preciso demonstrar os primeiros passos tomados e identificar os aspectos inicialmente abordados que vieram a fundamentar a proteção atual.

Cabe a este trabalho um estudo analítico de como a proteção à propriedade intelectual se materializa no ordenamento jurídico pátrio a partir da análise das legislações pretéritas e sua evolução como indicativos dos esforços desempenhados à proteção desta propriedade e seus direitos conexos.

Pretende-se, assim, examinar a salvaguarda estabelecida atualmente e compreender as medidas de tutela disciplinadas pelo conjunto jurídico brasileiro, com o enfoque específico do atual tratamento das patentes e outras formas de defesa da propriedade intelectual dos medicamentos.

## **CAPÍTULO 1**

### **2 A Primeira Conferência, Viena, 1873**

Com o fito de demonstrar o panorama internacional de maneira antecipada a fim de compreendê-lo e entender de modo mais amplo as legislações nacionais – que seguem no próximo capítulo – inicio a exposição por suas conferências e convenções.

A primeira conferência internacional relativa à proteção dos criadores ocorreu na cidade de Viena em 1873, nesta foi discutida principalmente a exposição promovida pelo governo austro-húngaro, cuja realização foi contestada pelos Estados Unidos da América (EUA) que argumentava a vacância da lei austríaca<sup>15</sup> no que se referia à proteção para a exposição pública de criações singulares e extremamente novas.

O principal fruto desta Convenção foi à determinação que recomendava a licença obrigatória das patentes, evitando sua caducidade imediata, nos casos em que o interesse público assim a determinasse, o que pode ser considerada uma vitória, não obstante a inegável oposição dos EUA frente a qualquer regulamentação ou limitação.

Os grupos americanos argumentavam em razão da manutenção das vantagens relativas aos que desempenhavam atividades industriais, ou seja, o direito de importação e de fabricação como decorrente da concessão da patente, sendo assim, o não uso geraria

---

<sup>15</sup> Barbosa, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

caducidade do direito adquirido. Incluir-se-ia a venda, como um dos elementos caracterizadores do uso, não necessariamente aliado ao local de fabricação.

Os Estados Unidos lideraram o movimento que requeria à Áustria um projeto que assegurasse uma melhor proteção os inventos que fossem apresentados na exposição, e que fizessem uma revisão de sua legislação de patentes, a fim de garantir uma maior proteção aos inventores estrangeiros, que se sentiram temerosos em apresentar suas invenções na exposição citada<sup>16</sup>.

Neste ínterim, dois resultados surgiram desta conferência, o primeiro deles, a promulgação de uma lei que garantia a proteção dos inventos apresentados por países estrangeiros. Outro resultado desta conferência foi a segunda resolução aprovada que recomendava a licença obrigatória das patentes e não sua caducidade imediata para os casos em que o interesse público assim ensejasse.

Desta primeira conferência ficou deliberada a ocorrência do chamado Congresso de Viena para a Reforma das Patentes, que ocorreu no mesmo ano e apresentou uma série de requisitos que um sistema de patentes internacional deveria apresentar a fim de ser efetivo, conclamando os governos participantes a criar um entendimento internacional acerca das proteções das patentes o quanto antes<sup>17</sup>.

## **2.1 A Segunda Conferência, Paris, 1878**

Ocorreu em Paris, em 1878 a segunda Conferência Internacional para o estabelecimento da Regulamentação e Proteção entre nações da propriedade industrial e como principal deliberação ficou firmada a possibilidade de um Estado revogar uma patente que não se tornasse produtiva ou não tivesse explorada no País concedente da proteção em tempo determinado<sup>18</sup>.

Este instituto pode ser correlacionado atualmente com o de uso obrigatório e caducidade por falta deste. Além disso, resolveu que os direitos sobre uma mesma invenção em países diferentes seriam independentes.

---

<sup>16</sup> PENROSE, Edith T. La economia del sistema internacional de patentes. México: Siglo Veintiuno, 1974.

<sup>17</sup> Intellectual property reading material. Genebra: WIPO, p. 233 1998.

<sup>18</sup> Murillo Cruz Filho. A Entrada do Brasil na Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial. Paris, 1883.

Esta conferência acabou por instituir resoluções importantes que posteriormente foram incluídas no texto definitivo da Convenção Internacional de 1883, como por exemplo, que os estrangeiros recebessem a mesma tratativa que os nacionais e o princípio de que os direitos de uma mesma invenção deveriam ser independentes em diferentes países.

## **2.2 Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial**

A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP)<sup>19</sup>, mais conhecida como a “Convenção de Paris” ocorreu no dia 20 de março de 1883, e teve como signatárias 11 nações, dentre elas o Brasil. A Convenção foi ato derivado de diversas conferências diplomáticas que possuíam o escopo principal de promover o reconhecimento internacional de certas modalidades de proteção da Propriedade Imaterial e visava possibilitar o tratamento igualitário e homogêneo entre as nações signatárias no que dizia respeito às patentes e ao registro de marca, propiciando tratamento equânime entre as legislações dos diversos países subscritores.

Para a compreensão dos elementos que conduziram o Brasil a compor as nações signatárias da Convenção cabe à análise de dois eixos correlatos, o primeiro diz respeito à organização referente à política externa Brasileira e a inserção do país nos quadros da economia internacional. A segunda metade do século XIX foi tempo no qual grandes mudanças econômicas aconteceram no Brasil resultante da conquista de autonomia política e econômica frente a Portugal, possibilitando um período de acelerada prosperidade e ampla ativação do potencial econômico Brasileiro. Foi no último quarto do século passado que as primeiras companhias e sociedades tomaram corpo e ocorreram movimentos de ocupação das capitais<sup>20</sup>.

O comércio, sobretudo agrícola se expande e o País, inserido no mercado internacional encontra impulso e os laços com outras nações se expande, em especial a Inglaterra, nos quesitos econômicos e a França em quesito cultural, fato que consolidou a participação do

---

<sup>19</sup> A Convenção tem por objeto, “as patentes de invenção os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência, ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”. Texto oficial disponível em <<https://wipolex.wipo.int/en/text/288515>> Acesso em 13/01/2021.

<sup>20</sup> Murillo Cruz Filho. A Entrada do Brasil na Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial. Paris, 1883

Brasil na Convenção e promoveu transformação do Brasil aristocrático frente à ótica progressista europeia.

Desta convenção, surgiram orientações que nortearam as reformas das antigas legislações brasileiras de patentes de 1830 e de marcas, de 1875. A reforma da lei de patentes incluiu avanços consoantes aos instrumentos internacionais utilizados, o que, conduziu o Brasil a deixar de ser considerada uma terra ao degredo do convívio e influencia internacional, expandindo seus horizontes às novidades legislativas e à nova tratativa elencada pelas resoluções das conferências internacionais.

Desta feita, promoveu-se um estreitamento da relação pátria às nações europeias, as quais dominavam o campo cultural e seus elementos de progresso. Tal estreitamento demonstrou interesse do País em estimular sua industrialização e amadurecer a presença desse setor.

A Convenção montou um quadro de referência geral, permitindo aos seus membros que legislassem internamente conforme suas próprias necessidades socioeconômicas nacionais. Desde que verificassem aos princípios básicos firmados pela CUP, que são<sup>21</sup>:

O Princípio do Tratamento Nacional, que estipula a cada Estado contratante a conceder aos nacionais de outros Estados signatários da CUP tratamento igual ao que confere aos seus próprios nacionais, sem a possibilidade de discriminação.

O Direito de Prioridade assegura àquele que depositar um pedido de patente ou qualquer objeto do campo da propriedade industrial, em um dos países signatários, um período durante o qual seu pedido figurará prioritário frente aos demais países sobre outro pedido feito por terceiro, referente ao mesmo objeto que no primeiro venha a ser apresentado.

O Princípio da Independência dos Direitos garante a possibilidade de que os direitos concedidos por um Estado-Membro não obriguem aos demais concedê-los. Assim sendo, uma tecnologia pode ser patenteável em um país, mas não em outro. Além disso, verifica-se a independência com relação às exigências e aos prazos. Cada país, de acordo com a CUP tem liberdade para decidir sobre seus procedimentos internos. Figurando como necessidade apenas que o tratamento ao depositário nacional seja idêntico ao estrangeiro<sup>22</sup>.

Cabe ressaltar que a Convenção de Paris foi caracterizada por uma participação significativamente predominante de países industrializados, os quais tiveram maior influência em sua elaboração. Sendo assim, a Convenção inclinou-se à satisfazer os interesses destes

---

<sup>21</sup> Cardozo, Arthur Camara. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 36.

países e de suas empresas, gerando assim assimetrias entre os países signatários em estágios de desenvolvimento inferior.

Dentre essas assimetrias vale ressaltar a exigência de igualdade de tratamento aos proprietários de patentes nos diversos Estados signatários, inobservada as diferentes características das distintas nações, suas necessidades e particularidades. Desta igualdade de tratamento entre desiguais surgiram vantagens significativas aos países mais desenvolvidos, que acabaram por ser o local das empresas mais dinâmicas e os maiores detentores de patentes.

### **2.3 Relatório do Visconde de Villeneuve, del. Brasileiro à Conferência de Paris de 1880**

Enviado pelo Brasil na data de 14 de setembro de 1880, Júlio Constancio de Villeneuve, Conde de Villeneuve, elaborou um relatório acerca da Conferência de Paris de 1880, neste consta o estudo das origens da Conferência e um esboço acerca das diversas legislações relativas à propriedade industrial que foram asseveradas nesta.

Inicialmente, ao descrever a origem da Convenção relata a presença de ministros franceses, fato que comprova o profundo interesse do governo gaulês pela importante reforma, sendo um de seus ministros, Senador Bozérinn, incumbido à presidência da Conferência. A priori, foi discutido o direito dos Países signatários ao requerimento de patentes de invenção, ou ao registro de desenhos e modelos industriais, marcas de fábrica e de comércio.

Em seguida, referiu-se ao caráter das proteções frente aos Países subscritores, a discussão levou fim à decisão que formulasse uma união entre os Estados, promovendo a isonomia protetiva entre eles e corporificando a proteção internacional, ou seja, um estrangeiro que requeresse algum modelo de proteção constante do acordo não teria ressalvas de direitos frente a cidadão nacional.

Além disso, firmou-se o direito de prioridade, por prazo determinado, dos inventores ou dos indivíduos que registrarem regularmente desenhos ou modelos industriais, marcas de fábrica ou de comércio em qualquer um dos Estados da união<sup>23</sup>.

Em summa, o artigo equipara os estrangeiros aos nacionaes em tudo quanto se refere ás formalidades de registro, unis conserva entre elles as diferenças

---

<sup>23</sup> Relatório do Visconde de Villeneuve, delegado do Brasil à Conferência de Paris de 1883.

que forem estabelecidas pelas leis internas relativamente ás formalidades judiciais.

Hoje em dia; quando um indivíduo obtem privilegio de invenção n'um paiz, ou quando registra marca ou desenho, resulta do facto da concessão da patente ou do registro da marca e do desenho uma publicidade de que outro individuo póde aproveitar-se indevidamente, dando-se pressa em adquirir a propriedade de patente idêntica, ou em registrar a mesma marca ou o mesmo desenho em outro paiz.

O art. IV acaba com essa injustiça, e, além disso, dispensa os inventores da onerosa obrigação de registrar os seus pedidos de patente em todos os Estados afim de resalvar os proprios direitos ; a declaração feita em qualquer dos paizes contratantes servirá de declaração em todos os outros. Sem duvida, o inventor não obtem ipso facto uma patente, mas assiste-lhe o direito de a requerer durante certo prazo, por isso que, dentro desse prazo, só elle pode registrar-a util e validamente.

Após esta exposição inicial, o relator inicia o esclarecimento das modificações que deveriam ser introduzidas na legislação Brasileira como consequência à adoção do projeto constante no tratado. A primeira adoção implica na revogação de todas as disposições legais que não concedem aos estrangeiros tratamento idêntico<sup>24</sup> aos *reinicolas*<sup>25</sup>.

Assim, por exemplo, o § IV do art. X da nossa lei de 28 de agosto de 1830, relativa aos privilegios, declara nullo e sem effeito todo privilegio, si o inventor ou descobridor já tiver obtido privilegio em paiz estrangeiro para a mesma Invenção ou descoberta

Ademais, o Visconde de Villeneuve aborda a necessidade da adequação da legislação Brasileira frente a diferentes dispositivos acordados a partir da tomada de aceitação do referido projeto da Conferência, considerando os implementos à legislação vigente um grande proveito ao público, visto que tolheria possíveis falsificações de produtos agrícolas e farmacêuticos.

Além disso, apontou a necessidade do implemento de disposições que complementassem aquelas acordadas na convenção afim de trazer efetividade à legislação pátria, tais como a possibilidade do pedido de apreensão dos produtos que visavam lesar o inventor e a possibilidade da reclamação frente ao Ministério Publico para que as ações pudessem ser tomadas. Tais adimplementos permitiriam um grande proveito ao interesse publico, tolhendo do mercado aqueles produtos que tivessem sido inseridos de maneira fraudulenta.

Sendo assim, em suma, o relatório verifica a necessidade da adequação da legislação pátria frente às mudanças adimplidas ao tornar-se signatário com o principal objetivo de

---

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Aquele(a) que habita no reino, natural ou do próprio reino.



tornar efetivas as disposições elencadas pelos países subscritores, ampliando assim o alcance da reforma e garantindo segurança jurídica real àqueles que gozassem da proteção de sua propriedade industrial e de seu nome de marcas e fabricas.

## **2.4 Considerações**

A partir da análise das convenções citadas, percebe-se o movimento organizado dos estados a fim de, considerar a propriedade intelectual como instrumento que deveria ser concedido ao inventor a partir de normas previamente estabelecidas, objetivando os interesses de diferentes estados internacionais, obedecendo a normas estipuladas por eles.

Desta maneira, fora elaborado um sistema de patentes internacionalizado, que se direciona aos interesses das grandes corporações e empresas multinacionais, que operam internacionalmente, entretanto mantendo suas sedes em países desenvolvidos. Essa presença aduz a esses Estados o ensejo à proteção de seus interesses, e essa se traduz no protagonismo dessas nações desenvolvidas nas Convenções citadas.

A internacionalização da proteção à propriedade intelectual trazida pela CUP, ou seja, de não mais limitar à jurisdição de cada país a proteção à propriedade imaterial se traduziu em uma maior universalidade de direitos e de expectativa de suas tratativas internacionalmente. Pois, não há de se dizer de proteção efetiva à propriedade imaterial quando dessa podem surgir similares em outras localidades do globo que se utilizando da capacidade inventiva, dos investimentos e da novidade de outrem auferam para si os frutos desta propriedade que são, por direito, de seu criador.

Portanto, não há de se afirmar proteção da propriedade intelectual efetiva a que não se dê de maneira transnacional, haja vista o processo de globalização e de interação entre as nações e de suas indústrias. A evolução trazida pela CUP consiste também em uma igualdade de instrumentos de proteção, ou seja, aquele que requeresse a proteção de sua PI já tinha como expectar como esta teria tratamento nas localidades signatárias da Convenção. Em resumo, uma harmonização dos direitos conexos à propriedade imaterial que seriam gozados por aqueles inventores que nos países signatários realizassem os pedidos de depósito de seus inventos.

Todavia, a internacionalização dos direitos à propriedade imaterial traz consigo um aumento dos custos produtivos e de aquisição de novas tecnologias a países em níveis de desenvolvimento menos elevados, que pela maioria das vezes não são os detentores da

criação. É o que tratará o capítulo dedicado ao acordo TRIPS<sup>26</sup> que também versará da situação nacional e de como a tratativa patentária de proteção aos medicamentos fora influenciada por este acordo.

## CAPÍTULO 2

### 3 Análise da Evolução Histórica da PI no Brasil de João da Gama Cerqueira

Os fundamentos do regime colonial pré Alvará de 28 de Abril de 1809, na visão elencada pelo autor se caracterizava como um dos “mais odiosos que se criara até então no mundo”, sendo que não visava em nenhum momento seu desenvolvimento comercial e industrial, tampouco qualquer progresso econômico da Colônia. Ao contrário, a política da metrópole orientava-se exclusivamente no sentido de extirpar as riquezas naturais e aviltava contra qualquer tentativa que pusesse em risco a atividade econômica da Coroa, ou que lhe ameaçasse à soberania<sup>27</sup>.

Esse regime, por mais de dois séculos dominou a Colônia Portuguesa e se corporificava principalmente pela tomada de medidas restritivas à liberdade de comércio e de indústria, operando por meio da rigorosa fiscalização de seus habitantes e suas atividades. Os portos eram fechados ao comércio estrangeiro, excluindo a Colônia do contato internacional e vedando a essa exploração de produtos naturais que não fossem os demandados pela Coroa, ou que, de qualquer modo, concorressem com os por ela produzidos<sup>28</sup>.

Mesmo diante desses entraves, no decorrer do século XVIII diversas atividades progrediram no que diz respeito ao mecanismo e às indústrias, que visavam atender as necessidades mais imediatas da população. Outras surgiram como movimento natural à exploração das riquezas do solo. Sendo assim, na última metade do século XVIII, já se encontravam diversas manufaturas autônomas, relativamente grandes e organizadas comercialmente.

Veio então a Carta Régia de 30 de julho de 1766, que proibia, sobre o pretexto do descaminho do ouro, o ofício dos ourives. Mais ampla e radical medida sobreveio o Alvará de

---

<sup>26</sup> Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.

<sup>27</sup> Cerqueira, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial, Volume I. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010

<sup>28</sup> Latino Coelho, citado por Monteiro, Tobias em *A Elaboração da Independência*, (pág 522)

05 de Janeiro de 1785, que além das proibições trazia temas da intermediação dos artigos produzidos pelo Brasil, e sobre sua capacidade de navegação, para tanto, acrescenta a rainha:

[...] sendo além disto as Produções do Brasil as que fazem todo o fundo, e base, não só das Permutações Mercantis, mas da Navegação, e do Comércio entre Meus Leais Vassallos Habitantes destes Reinos, e daqueles Domínio, que devo animar e sustentar em comum benefício de uns, e outros, removendo na sua origem os obstáculos, que lhes são prejudiciais, e nocivos [...] Hei por bem Ordenar, que todas as Fábricas, Manufaturas, ou Teares de Galões, de Tecidos, ou de Bordados [...]. E de Panos, Baetas, Droguetes, Saetas, ou de outra qualquer qualidade de tecidos de Lã [...] excetuando tão somente aqueles dos ditos Teares, e Manufaturas, em que se tecem, ou manufaturam Fazendas grossas de Algodão, que servem para o uso e vestuário dos Negros, para enfardar, e empacotar Fazendas, e para outros Ministérios semelhantes; todas as mais sejam extintas, e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos meus domínios do Brasil<sup>29</sup> [...]

Estava, portanto, mandada a extinção de todas as fábricas e manufaturas existentes na Colônia, razões que seriam expostas pelo aviso que acompanhou o referido Alvará, dirigido pelo ministro Martinho de Melo e Castro ao Vice-Rei e aos governadores e capitães-generais do Estado do Brasil.

Referindo-se ao Alvará citado, Cerqueira, manifesta o redigido<sup>30</sup>:

Quanto às fábricas e manufaturas, dizia o ministro, “é indubitavelmente certo que sendo o Estado do Brasil o mais fértil e abundante em frutos e produções de terra, e tendo os seus habitantes, vassallos desta coroa, por meio da lavoura e da cultura, não só tudo quanto lhes é necessário para sustento da vida, mas muitos artigos importantíssimos para fazerem, como fazem, um extenso e lucrativo comércio e navegação; e se a estas incontestáveis vantagens ajuntarem as da indústria e das artes para o vestuário, luxo e outras modalidades precisas, ou que o uso e costume tem introduzido, ficarão os ditos habitantes totalmente independentes de sua capital dominante: é por consequência indispensavelmente necessário abolir do Estado do Brasil as ditas fábricas e manufaturas: e isto é o que Sua Majestade ordena[...].”

Extinguia-se assim, a incipiente indústria da Colônia, sufocando-se, de antemão, qualquer tentativa de restabelecê-la.

Essa situação apenas apresentou indícios de melhora pós a mudança da Coroa para a Colônia. Ainda na Bahia, O Príncipe Regente, forçado pelas restrições portuárias após a invasão de seu território metropolitano, assinou a Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808<sup>31</sup>, na

---

<sup>29</sup> BRASIL, 1785.

<sup>30</sup> Cerqueira, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial, Volume I. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010

<sup>31</sup> Carta Régia, Dom João VI: Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1808.

qual, ordenou que se abrissem os portos Brasileiros ao comércio e à navegação junto às nações amigas.

Tal Alvará fora exarado sob a influência exercida pela Inglaterra haja vista a escolta que fornecera à Coroa para a vinda para o Brasil<sup>32</sup> após a invasão de Portugal por tropas francesas durante o período napoleônico<sup>33</sup> que foi marcado pela deterioração diplomática existente entre Portugal e França, seguindo uma cascata de eventos ocasionados pela Revolução Francesa.

Como consequência disso, exarou o Alvará de 1º de Abril de 1808<sup>34</sup>, que revogara o restritivo e depredatório instrumento de cinco de Janeiro de 1785. Portanto, liberou as indústrias Brasileiras das restrições a que estavam sujeitas. Estabeleceu a liberdade de indústria, entretanto, fazia-se necessário certo amparo para que estas pudessem operar em nível competitivo com as demais indústrias e produtos estrangeiros.

D. João VI, dispôs no Alvará que:

[...] sou servido abolir e revogar toda e qualquer proibição que haja a este respeito no Estado do Brazil e nos meus Dominios Ultramarinos e ordenar que daqui em diante seja licito a qualquer dos meus vassallos, qualquer que seja o Paiz em que habitem, estabelecer todo o genero de manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como entenderem que mais lhes convem; para o que hei por bem derogar o Alvará de 5 de Janeiro de 1.785 e quaisquer Leis ou Ordens que o contrario decidam (BRASIL, 1808).

Desses amparos, consta como relevantes a criação de um banco nacional<sup>35</sup>. A revogação da proibição de fábricas e manufaturas, a criação do Novo Tribunal do Comércio<sup>36</sup>, órgão que substituiu a Real Junta do Comércio, e foram criados Tribunais de Comércio em Salvador e em Recife<sup>37</sup>. Ademais, operou-se a abertura dos Portos às nações amigas como

---

<sup>32</sup> Para evitar a captura da Coroa pelas tropas napoleônicas, aquele que viria a ser denominado Dom João VI ordenou a mudança da corte para o Brasil o que sediou a capital da Coroa Portuguesa na cidade do Rio de Janeiro.

<sup>33</sup> O General Napoleão Bonaparte tornou-se líder das tropas francesas no que ficou conhecido como o golpe de 18 de Brumário.

<sup>34</sup> Alvará Régio, Dom João VI: Rio de Janeiro, 1º de abril de 1808.

<sup>35</sup> Que posteriormente veio a ser o Banco do Brasil.

<sup>36</sup> JUCERJA. História e transformação do comércio (1755 – 1998). Rio de Janeiro : JUCERJA/UNI-RIO, p. 34

<sup>37</sup> EDSON, Alvisi Neves - O Tribunal De Comércio No Estado Imperial - Era competência dos Tribunais de Comércio: regular processos de falência, inclusive pronunciando e determinando a prisão de falidos, ou a sua reabilitação; arbitrar querelas comerciais e responder as consultas com respeito à interpretação da legislação comercial; matricular comerciantes, corretores e agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazéns de depósito; rubricar os livros obrigatórios do comércio; tabelar as remunerações cabíveis a corretores e intérpretes; nomear administradores de heranças sem

resposta ao bloqueio realizado por Napoleão Bonaparte que também efetivou auxílio à Inglaterra visto suas boas relações diplomáticas com Portugal e sua Colônia, Brasil.

Além disso, a coroa ocupou-se em tomar medidas que aumentassem o nível educacional para que o desenvolvimento técnico científico fosse incentivado, sendo inaugurada a Biblioteca Nacional, com o acervo trazido de Portugal pela Família Real, além da inauguração do Museu Nacional.

### **3.1 A questão da patente no Brasil, o Alvará de 1809 de Dom João VI**

Das medidas tomadas pela coroa, figura como de maior importância instrumental o Alvará de 28 de Abril de 1809<sup>38</sup>, que isentou de direitos a importação de matérias primas, bem como os produtos das manufaturas nacionais. Ordenou também que o fardamento das tropas fosse adquirido junto às fábricas nacionais do reino, e entre outras medidas, a que se faz mister ressaltar, permitiu a concessão de privilégios aos inventores e introdutores de novas máquinas.

Este Alvará constituiu o marco inicial da evolução da propriedade industrial no Brasil, e é considerado a iniciativa mais importante tomada pela Coroa à época para promover o desenvolvimento da economia Brasileira, figurando como um dos documentos mais relevantes de nossa História.

Veja que Portugal estava ocupado pelas tropas de Napoleão Bonaparte, era de suma importância que a Colônia apresentasse um crescimento acelerado, a fim de que possibilitar à Coroa a edificação de outra sede, para que pudesse governar o Império. Sendo assim, as medidas tomadas pela Coroa visavam sanar o mais rapidamente possível os atrasos produzidos pelos Alvarás pretéritos e pelo colonialismo depredatório instaurado.

O Alvará visava fomentar a atividade econômica em geral, em particular à atividade industrial, como assevera Rodrigues<sup>39</sup>, que ao analisar o alvará apregoa que “este fora de um primor legislativo e exemplo de sabedoria política, sendo que tudo nele fora projetado para que se iniciasse no Brasil uma arrancada industrial<sup>40</sup>”.

---

testamento, se houvesse credores comerciantes; registrar embarcações de curso atlântico; nomear árbitros para a regulação de avarias grossas em embarcações (JUCERJA. História e transformação do comércio (1755 – 1998). Rio de Janeiro : JUCERJA/UNI-RIO – Londrina, 2005 p. 2)

<sup>38</sup> Alvará Régio, Dom João VI: Rio de Janeiro, 28 de abril de 1809.

<sup>39</sup> Rodrigues, Clóvis da Costa. A inventiva brasileira. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1973. V.2. (p. 535).

<sup>40</sup> Ibidem.

Vale salientar que o projeto de fomento às atividades econômicas no Brasil contava com o apoio inglês, convergindo os interesses da coroa aos da Inglaterra, de quem Portugal era aliado e a quem a Corte devia a proteção que lhe foi dada durante sua viagem às terras brasileiras<sup>41</sup>.

Dentre os temas tratados em seus sete artigos, podemos citar as isenções tarifárias, os incentivos fiscais à marinha mercante, e a preferência aos produtos de indústrias e manufaturas nacionais quando das compras efetuadas pelo governo. Conforme segue o início do alvará citado:

#### ALVARÁ DE 28 DE ABRIL DE 1809

Isenta de direitos ás materias primaz do uso das fabricas e concede ontros favores aos fabricantes e da navegação Nacional.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo o primeiro e principal objecto dos meus paternaes cuidados o promover a felicidade publica dos meus fieis Vassallos; e havendo estabelecido com este designio principios liberaes para a prosperidade deste Estado do Brazil, e que são essencialmente necessarios para fomentar a agricultura, animar o commercio, adiantar a navegação, e augmentar a povoação, fazendo-se mais extensa e analoga á grandeza do mesmo Estado: tendo consideração a que deste estabelecimento se possa seguir alguma diminuição na industria do Reino de Portugal, bem que com a serie e andar dos tempos a grandeza do mercado, e os effeitos da liberdade do commercio que tenho mandado estabelecer, hão de compensar com vantagem algum prejuizo ou diminuição que ao principio possam soffrer alguns ramos de manufacturas: desejando não só remediar estes inconvenientes, mas tambem conservar e ampliar a navegação mercantil e o commercio dos povos de todos os meus dominios: tendo ouvido o parecer de Ministros do Meu Conselho, e de outras pessoas zelosas do meu serviço; em ampliação e renovação de muitas providencias já a este respeito estabelecidas, e a fim de que tenham prompta e exacta observancia para prosperidade geral e individual dos meus fieis vassallos, que muito desejo adiantar e promover, por depender della a grandeza e consideração da minha Real Corôa e da nação; sou servido determinar o seguinte<sup>42</sup>:

Inspirado, no Estatuto dos Monopólios da Inglaterra, de 1623, o Alvará contém linhas fundamentais da proteção legal das invenções, como meio de promover o progresso das indústrias<sup>43</sup>.

Dentre os relevantes pontos constituídos pelo alvará, consta o redigido em seu parágrafo V, este funda um incentivo pecuniário, em forma de prêmio, que seria concedido

---

<sup>41</sup> CARVALHO, Nuno P. 200 Anos do sistema brasileiro de patentes: o Alvará de 28 de abril de 1809 - comércio, técnica e vida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. (p. 02).

<sup>42</sup> Alvará Régio, Dom João VI: Rio de Janeiro, 28 de abril de 1809.

<sup>43</sup> Cerqueira, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial, Volume I. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010 (p. 4)

via indicação da Real Junta do Comércio<sup>44</sup>, para aqueles que introduzissem novos maquinários no território Brasileiro. Para reunir esses recursos, fora instituída a “Loteria Nacional do Estado”, da qual seria retirada anualmente quantia certa que teria o escopo de remunerar aqueles que fossem agraciados pelo prêmio da Coroa.

De suma importância verifica-se o parágrafo VI do Alvará Régio, que pela afirmação de João da Gama Cerqueira estabelece o Brasil como o quarto país do mundo a instituir a proteção dos direitos do inventor. O primeiro que os reconheceu foi a Inglaterra, pelo *Statute of Monopolies*, de 1623, recorrência que reafirma a visão de Nuno Pires de Carvalho acerca da grande influência da Inglaterra no exarado pelo Alvará, sob o contexto do pagamento da dívida da Coroa para os Ingleses, em razão da proteção oferecida em sua viagem ao Brasil.

Seria essa também a razão pela qual o § VI guarda diversas semelhanças ao parágrafo de mesmo número do Estatuto dos Monopólios inglês<sup>45</sup>. Resguarda a mesma visão Cerqueira<sup>46</sup>.

No parágrafo VI do Alvará Régio de 1809 o Príncipe Regente instituiu:

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões<sup>47</sup>.

Foram tomadas medidas em benefício das indústrias e das artes não apenas por meio do incentivo pecuniário, mas sim, através da autorização de privilégios que seriam dispostos àqueles que criassem ou introduzissem criação no Brasil. Assim sendo, fora se delineando uma série de regramentos referentes à exploração econômica exclusiva. Disciplinando os direitos do inventor.

---

<sup>44</sup> A Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Estado e Domínios Ultramarinos foi criada posteriormente, pelo Alvará de 23 de agosto de 1808

<sup>45</sup> CARVALHO, Nuno P. 200 Anos do sistema brasileiro de patentes: o Alvará de 28 de abril de 1809 - comércio, técnica e vida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. (p. 40-41).

<sup>46</sup> Cerqueira, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial, Volume I. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010 (p. 4)

<sup>47</sup> Alvará Régio, Dom João VI: Rio de Janeiro, 28 de abril de 1809.

O período de concessão da exclusividade da exploração econômica era de 14 anos, tanto para o inventor, tanto para o introdutor, que era aquele que introduzia tecnologia já conhecida, entretanto, não presente no território Brasileiro.

Ressalta-se a proteção do interesse coletivo no que tange ao exposto, “[...] para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção [...]”<sup>48</sup>. Ou seja, concedem-se os privilégios aos particulares, mas visa-se o interesse do Estado. Além disso, o instrumento não realizava diferenciação entre a nacionalidade do inventor ou introdutor, restando protegidos os mesmos direitos ao nacional ou estrangeiro, mesmo que não fossem residentes do território Pátrio.

Ademais, o Alvará traz baliza referente às normas procedimentais e com relação à revisão dos privilégios que se encontravam concedidas em Portugal, instituindo órgão próprio com o dever de analisar o conteúdo desses privilégios, a Real Junta do Comércio. No Brasil, atualmente o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual é o órgão responsável técnico pela análise e pela concessão dos privilégios e direitos comentados.

Com relação às novas requisições, o Alvará traçou requisitos que a junta firmada deveria analisar antes conceder os privilégios, esta deveria analisar, “[...] o plano do seu novo invento [...]” para que fosse reconhecida a “[...] verdade e fundamento dele [...]”<sup>49</sup>. Tal diligência direcionava-se ao exame da invenção e permitia organizar parâmetros para a concessão dos novos privilégios.

Entretanto, mesmo com parâmetros definidos de análises e limitações das formas de concessão dos privilégios inventivos, as patentes ainda eram uma faculdade do soberano, que poderia ou não concedê-las ao requerente. Razão que demonstra a prevalência da vontade soberana do monarca, não obstante a imposição de verificações técnicas e obrigacionais.

Sendo assim, a Real Junta figurava como órgão consultivo da Coroa, cabendo-lhe analisar a requisição, adequar o pedido à forma elencada e no máximo, aconselhar o soberano acerca da concessão ou não dos privilégios, visto que o real poder de decidir era exclusivo do Príncipe Regente. Como cita Nuno Pires de Carvalho<sup>50</sup>: “Houve casos em que a Junta se pronunciou contra a concessão, mas ainda assim o soberano mandou expedi-la”.

Por fim, fica claro que em um movimento acelerado de ignição do crescimento da antiga colônia simplesmente destinada ao extrativismo, a Coroa Portuguesa optou por utilizar uma série de mecanismos modernizadores a fim de melhor utilizar os conhecimentos e

---

<sup>48</sup> Alvará Régio, Dom João VI: Rio de Janeiro, 28 de abril de 1809.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> CARVALHO, Nuno P. 200 Anos do sistema brasileiro de patentes: o Alvará de 28 de abril de 1809 - comércio, técnica e vida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. (p. 31).



tecnologias presentes na época. Movimento que fora motivado pela invasão de Bonaparte e que ensejava em construir no Brasil local que possibilitasse à Família Real comandar seu Império, assim, permitiu à colônia utilizar dispositivos que incentivassem e diversificassem a produção nesta.

Em que pese certas discordâncias em razão da longinquidade dos fatos, podemos considerar a quantidade de privilégios concedidos enumerada por Nunes Pires de Carvalho como a mais próxima possível da realidade, assim como assevera o autor:

Pode, no entanto dizer-se que, à luz do §6º do Alvará de 28 de abril de 1809, entre 1809 e 1830, terão sido concedidos por volta de 40 privilégios [...].” Teriam sido indeferidos (ou arquivados, por desistência) uns 15 pedidos – perfazendo um total de 55 pedidos de privilégio compreendendo tanto invenções genuínas quanto invenções introduzidas do exterior e máquinas importadas<sup>51</sup>.

### **3.2 As Patentes após a Constituição do Império**

Promulgada em 1824, a “Constituição Política do Império do Brasil” trazia entre as garantias individuais relativas à propriedade o direito de proteção os inventores e às suas produções, nesses termos:

“Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] 26) Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.”<sup>52</sup>

Nota-se que consubstanciada à Constituição do Império estava a noção da patente como um direito do inventor, além da novidade de criar uma remuneração como forma de ressarcimento em caso de vulgarização da tecnologia protegida. Em consonância com a Constituição, fora promulgada em 28 de agosto de 1830 a lei que tornaria efetiva a proteção aos inventores, regulando a concessão dos privilégios e dos direitos deles decorrentes.

Esta Lei, composta por 12 artigos, garantia ao descobridor ou inventor de uma indústria útil a propriedade e o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção (art.1º), exclusividade esta que variava de 05 a 20 anos. Além disso, reconhecia ao seu detentor a possibilidade de cessão ou disposição da patente, “[...] como bem lhe parecer, usando ele

---

<sup>51</sup> Ibidem (p. 71).

<sup>52</sup> BRASIL, 1824.

mesmo, ou cedendo-a a um, ou a mais [...]”. Reconhecia a possibilidade de que outras pessoas aperfeiçoassem as descobertas e invenções, fossem conferidas dos mesmos direitos de autor ou inventor, relativamente ao aperfeiçoamento introduzido (art.2º), além de “Quanto ao introdutor de uma [...] industria estrangeira”, a lei concedia um prêmio “[...] proporcionado à utilidade, e dificuldade da introdução [...]” (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 8º).

Outro aspecto importante discutido pela legislação citada foi a necessidade do depósito de seu invento pelo requerente do privilégio, “[...] no Archivo Publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos, de que se serviu, com planos, desenhos ou modelos, que os esclareça [...]” (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Art. 4º). Conduta demandada atualmente e que permeia como elemento central nos debates da administração prática das patentes.

As patentes eram concedidas a título gratuito, necessitando o preparo apenas do selo e do feito. Ao requerente era necessário promover a comprovação da autoria da invenção, e ao depósito no Arquivo Público citado, de maneira fiel aos meios e processos empregados, o que pode ser descrito como comprovação da atividade inventiva.

Com relação à violação dos direitos assegurados pelo privilégio temos o disposto no art.7º da referida legislação, que determinava a perda dos “[...] instrumentos e productos [...]”, havendo previsão de uma multa “[...] igual à decima parte do valor dos produtos fabricados [...]”, ficando o infrator também sujeito à “[...] indemnização de perdas de danos [...]”. Os instrumentos, produtos e as multas arrecadadas deviam ser concedidos ao dono da patente (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Art. 7º).

Caso encontrassem dois ou mais pedidos, nos meios por que tenham conseguido qualquer fim, e coincidindo ao mesmo tempo em pedir a patente, esta seria concedida a ambos, conforme o diplomado no Art. 9º do dispositivo legal.

Como opera-se atualmente, a legislação pugnava a caducidade do direito e dos privilégios, caso “[...] o agraciado não puzer em pratica a invenção, ou descoberta, dentro de dous annos depois de concedida a patente [...]”. Os direitos proferidos também poderiam ser extintos caso o “[...] gênero manufacturado, ou fabricado fôr reconhecido nocivo ao publico, ou contrario ás leis [...]” (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Art. 10º).

Não obstante possuir institutos e provisões utilizadas atualmente, a referida lei de privilégios teve baixa utilidade, e gerou diversos conflitos que ensejaram em propostas para a

revisão da legislação<sup>53</sup>. Sob a mesma ótica assevera João da Gama Cerqueira, afirmando que a lei sobre privilégios de invenção de 1830 vigorou, quase sem aplicação por mais de 50 anos<sup>54</sup>.

Desses conflitos surgiu a proposta que ensejaria na legislação de 14 de outubro de 1882, convertida na Lei nº 3.129. Esta reconheceu as ideias debatidas na Câmara de Deputados e levou em consideração os resultados do Congresso Internacional de Paris em 1880, bem como as conclusões dos Congressos anteriores, reunidos em Viena 1873 e Paris 1878<sup>55</sup>.

O Brasil se inseriu no processo de negociações que culminaram na Convenção da União de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial, doravante mencionada como CUP, a partir de 1880. Desta inserção e dos debates internos no ordenamento pátrio, foi que surgiu a Lei nº 3.129.

A Lei defendia a concessão de patente a autor de qualquer invenção ou descoberta de uso de propriedade exclusivo, os objetos dessa concessão eram descritos pela legislação como: “novos productos industriaes”, a “invenção de novos meios ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial”, assim como para os “melhoramentos de invenção já privilegiada” (Art. 1º, Lei nº 3.129 de 14 de outubro de 1882).

Influenciados acerca do parecer ministerial do Visconde de Villeneuve, produzido em 1880, a legislação Brasileira atendia a temas que estavam sendo debatidos em âmbito internacional e contemplou as lides que ocorriam no ordenamento pátrio. Dessas medidas podem ser citadas, o tempo de vigência para as patentes, de quinze anos, e a possibilidade de serem declaradas caducas na ocasião do não uso nos três anos seguintes à sua concessão. Medidas de repressão para impedir a utilização não autorizada do objeto da concessão, que incluíam punições não apenas para a fabricação ou manufatura, mas também em caso de importação indevida e alienação em território pátrio.

Nesse sentido, após a firmação da CUP em 1883, a legislação Brasileira restava adequada ao que fora decidido, razão pela qual não houve necessidade de alteração. Como afirma Barbosa<sup>56</sup>, quando as negociações terminaram na Convenção de Paris, no Brasil já vigorava nova lei, afeiçoada aos fluxos tecnológicos internacionais.

---

<sup>53</sup> Malavota, Leandro M. A Construção do Sistema de Patentes no Brasil – um olhar histórico p.227. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011.

<sup>54</sup> Segundo refere G. A. Bailly (*Protection des inventions au Brésil*, pág. 14), nos cinco primeiros anos da vigência da lei, apenas uma patente foi expedida, seguida de menos que cinco, nos 15 anos subsequentes.

<sup>55</sup> Anteriormente descritos no decorrer do presente trabalho.

<sup>56</sup> Barbosa, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

Ademais, os instrumentos posteriormente regulamentados com relação às patentes o foram em adequação e sintonia à CUP. Sendo assim, a legislação passou de ser regida por apenas um ordenamento específico, para vigorar através de códigos que tratavam de maneira específica diferentes espécies de direitos correlatos à Propriedade Industrial. Desta feita, cabe mencionar os códigos de marcas, desenhos industriais e modelos de utilidade.

### **3.3 As Patentes Na República**

Proclamada a República, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 renovou a presença da garantia da propriedade dos inventores em sua declaração de direitos<sup>57</sup>.

A Constituição também assegurou aos inventores uma indenização que chamou de “prêmio razoável”, caso houvesse necessidade em tornar público o invento, ou seja, disponibilizar à terceiros a tecnologia antes concedida a título particular.

Nesta figurou presentes os direitos dos autores de obras literárias e artísticas, assim como “a propriedade das marcas de fábrica”, em seu art.72 §27. Em anuência ao que fora convencionado na CUP e na Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, realizada em 1886.

Fato relevante na legislação dos anos seguintes tem-se a expedição do Decreto nº 16.264 de 19 de dezembro de 1923, que criou a “Diretoria Geral da Propriedade Industrial”, esta se destinava a prestação de serviço às patentes de invenção, e de marcas industriais e de comércio, e fora inserida no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. O novo regulamento pouco modificou a legislação sobre privilégios de invenção, sendo sua principal inovação, nessa parte, a instituição do exame prévio das invenções<sup>58</sup>. Além disso, o decreto citado criou a Revista da Propriedade Industrial, órgão oficial onde são publicadas as decisões tomadas pelo órgão e que até hoje continua desempenhando o mesmo papel<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Art. 72,§25: “Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento”.

<sup>58</sup> Cerqueira, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial, Volume I. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010 (p. 21).

<sup>59</sup> Cardozo, Arthur Camara. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. (p. 65).

## CAPÍTULO 3

### 4 Normas durante a evolução histórica da República

Durante a evolução histórica da República, novas normas foram elaboradas, até a década de 90 quando entra em vigor a atualmente vigente Lei nº 9.279/96. Foram<sup>60</sup>:

-Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934 - Governo Getúlio Vargas

-Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945 - Governo Getúlio Vargas

-Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967 - Governo Castello Branco

-Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969 (firmado pela Junta Militar que governou o País de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969) e, por fim,

-Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 - Governo Garrastazu Médici

#### 4.1 Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934 - Governo Getúlio Vargas

O Decreto 24.507/34 delineou-se a disciplinar as matérias referentes aos desenhos industriais, ao nome comercial e à concorrência desleal. Conferindo ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial a atribuição de administrar de maneira mais completa os objetos referentes à Propriedade Industrial.

Ou seja, é a partir do decreto citado que vemos, na legislação brasileira a menção, “aprova o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial”. Tal tratativa seria regulamentada conforme o disposto:

Art. 1o Ao autor de desenho ou modelo, novo e original, para aplicação industrial, será concedida uma patente que lhe garanta a propriedade e uso exclusivo do desenho ou modelo (...); § 1o Constituem modelo ou desenho, susceptível de protecção legal, as fórmulas, novas e originaes, de configuração externa, estructura ou ornamentação dos productos industriaes<sup>61</sup>.

Resta observar que o decreto não apresentava distinção entre modelo e desenho industrial, consubstanciando-os sob o gênero de patente. A vacância na diferenciação vigorou até o ano de 1945, quando fora promulgado o Decreto Lei nº 7.903.

#### 4.2 Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945 - Governo Getúlio Vargas

---

<sup>60</sup> Ibidem (p. 65).

<sup>61</sup> BRASIL, 1834.

O Decreto Lei nº 7.903 consolidou a legislação existente da época e constituiu o que ficou conhecido como o primeiro código completo acerca da Propriedade Industrial, nas palavras de Denis Borges Barbosa, “[...] excelente peça legislativa, cuja elaboração demonstra sofisticação técnica [...]”<sup>62</sup>.

O código promoveu a diferenciação entre modelo e desenho industrial, promovendo a significação que definia os termos:

Art. 12. São privilegiáveis como modelo industrial toda forma plástica, moldes, padrões, relevos e demais objetos que sirvam de tipo de fabricação de um produto industrial (...).

Art. 13. É privilegiável como desenho industrial toda disposição ou conjunto de linhas ou de cores, ou linhas e cores, aplicáveis, com o fim industrial, à ornamentação de certo produto (...). (BRASIL, 1945).

Ainda, inovou excluindo a possibilidade da concessão de patentes para certas áreas, como as invenções que tivessem por objeto produtos alimentícios ou substâncias medicinais, medicamentos e qualquer produto do gênero, definindo como matérias ou substâncias que fossem obtidas mediante procedimento químico. Além disso, afastou a possibilidade dos privilégios serem afastados sem a possibilidade de prorrogação, que no caso era de até cinco anos e fosse conveniente aos “interesses nacionais” (BRASIL, Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945).

#### **4.3 Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967 - Governo Castello Branco**

Na data de 28 de fevereiro de 1967, durante o regime militar foi exarado o Código da Propriedade Industrial de 1967, esse possuía o escopo de detalhar as normas anteriores e alterou os prazos de validade das patentes, dispondo que esta se daria por 20 anos, a contar da data do depósito do pedido. Manteve-se a determinação da possibilidade de prorrogação por cinco anos em caso de interesse nacional.

O novo Código estabeleceu novas possibilidades de objetos antes não patenteáveis de receber o privilégio, acrescentando, “[...] considera-se nova, e assim privilegiável, a invenção que, até a data do depósito do pedido de patente, não tenha sido depositada, patenteada [...] no País, nem patenteada, divulgada ou explorada no estrangeiro [...]”. Inovava o texto legislativo

---

<sup>62</sup> Barbosa, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003. (p. 03)

ao exigir o que foi descrito como novidade absoluta<sup>63</sup> (BRASIL, Decreto-Lei nº 254/76, Art. 5 § 1º).

Ou seja, baseadas na novidade relativa, vigoraram até a lei de 1945 as já comentadas, patentes de introdução, tornando-se não passíveis de privilégios a partir do novo ordenamento.

Foram mantidas as restrições à requisição de patente das invenções relativas a matérias, substâncias ou produtos destinados à alimentação ou possuíssem gênero medicinal. Além disso, fora mantida a exigência da exploração obrigatória, desconsiderando-se para esses fins a exploração que se desse mediante importação do objeto por parte do detentor do privilégio.

Para mais, o decreto em apreciação introduziu o que até então era novidade no ramo da Propriedade Industrial, a desapropriação da patente pelo Governo Federal que poderia promover “[...] desapropriação de qualquer invenção quando os interesses nacionais exigirem sua vulgarização ou sua exploração exclusiva pelas entidades ou órgãos da administração federal ou e que esta participe [...]”. A desapropriação<sup>64</sup> operava mediante procedimento realizado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, cujo diretor geral designava comissão técnica para analisar a expropriação.

#### **4.4 Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969**

Em 21 de outubro de 1969 fora exarado um novo Código estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.005, em suma, não modificou amplamente o que já estava disposto no Decreto-Lei nº 254/76, entretanto, ampliou as áreas que não poderiam receber o privilégio das patentes, passaram a figurar o rol da impossibilidade de recebimento de patente “[...] as substâncias, matérias ou produtos alimentícios, químicos farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação [...]” (BRASIL, Decreto Lei nº 1.005, Art. 8º).

Ou seja, novamente manteve-se o impedimento da proteção da exclusividade da exploração econômica dos medicamentos e substâncias farmacêuticas, figurando como não patenteáveis até mesmo o processo de obtenção dessas substâncias, fato que desencoraja a

---

<sup>63</sup> Como preceitua Denis Barbosa “[...] Novidade absoluta: a novidade sem limites espaciais ou temporais - a tecnologia não é nem foi conhecida ou utilizada em lugar algum [...]” (Barbosa, n. d. p. 03). A novidade relativa, refere-se àquilo que é novo em um país (ou região), todavia sendo conhecida em outro(s) país(s).

<sup>64</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 254/76, Art. 48º

produção de novas tecnologias e processos, provocando um entrave na produção farmacêutica com objetivos de exploração econômica exclusiva no Brasil.

#### **4.5 Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 - Governo Garrastazu Médici**

Foi no ano de 1970, visto as dificuldades administrativas apresentadas pelo órgão de administração da Propriedade Industrial no Brasil, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que foi criado, em 11 de dezembro por meio da Lei 5.648 um novo órgão, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), dotado de mais autonomia ficou incumbido de executar as normas que regulamentam a Propriedade Industrial no ordenamento pátrio.

Devendo o Instituto aderir “[...] com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes [...]” (BRASIL, Lei 5.648/71, Art.2º). Promovendo assim o cumprimento de suas funções sociais, econômicas, administrativas, jurídicas e técnicas.

O Instituto Nacional da Propriedade Intelectual possui relativa autonomia, e é responsável pela transferência de tecnologia, sendo ela protegida por patentes ou não. Apresenta respaldo legal à abordagem desses temas e possui independência financeira.

Com relação à legislação em comento neste subcapítulo, a Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971, vale ressaltar que fora o primeiro desde seus antecessores de 1945, 1967 e 1969 que teve seu conteúdo debatido e votado no Congresso, como afirmado por Denis Borges Barbosa<sup>65</sup>, [...] o Código da Propriedade Industrial de 1971 foi votado pelo Congresso Nacional, em discussões com a indústria nacional e estrangeira [...].

O Código ensejava promover o atual crescimento econômico do Brasil preservando os interesses nacionais em uma conjuntura de crescimento de 10,4% em 1970 e 11,3% em 1971. A lei refletiu a especialidade técnica dos especialistas envolvidos, estrangeiros e nacionais, visto que o Códice foi apoiado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial<sup>66</sup>, sendo assim, como afirmado supra, o instrumento foi bem elaborado para as características e interesses do Brasil.

---

<sup>65</sup> Barbosa, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

<sup>66</sup> OMPI; em inglês, World Intellectual Property Organization, WIPO) foi criada em 1967 e é uma entidade internacional de Direito Internacional Público com sede em Genebra (Suíça), integrante do Sistema das Nações Unidas; disponível em <. <https://www.wipo.int/about-wipo/en/>> Acesso em 19/01/2021



Em conformidade à tradição republicana a patente possuía tratamento de direito do cidadão e não como uma benevolência do estado. Esta assegurava o direito do autor da invenção em obter a patente, que lhe assegurava a garantia da exploração exclusiva da atividade econômica que esta poderia gerar.

Novamente, restaram excluídas da proteção por patentes as invenções que tinham por objeto as matérias, substâncias ou produtos obtidos por processos químicos, misturas ou produtos alimentícios, farmacêuticos e os medicamentos, assim como os processos relativos à sua obtenção e manufatura.

O Art. 9º do CPI de 1971 também excluiu a possibilidade da proteção patenteável das misturas e ligas metálicas, as substâncias, matérias primas, materiais, elementos ou subprodutos de qualquer espécie, assim como sua modificação, ou qualquer alteração do núcleo atômico que ensejasse em comutação de suas propriedades físicas e químicas.

No que se refere a requisitos de patenteabilidade foi mantida a não privilegiabilidade – tendo em vista os legítimos interesses públicos em questão - dos processos químico-farmacêuticos, medicamentos e alimentos, estendida essa proibição aos processos de transformação do núcleo atômico, tendo em vista os interesses da Segurança Nacional. (BRASIL, 1971)

Ou seja, a exclusão da possibilidade de patenteamento dessas matérias baseou-se na proteção dos interesses nacionais, pois havia a intenção de se desenvolver a capacidade tecnológica para a fabricação de tais produtos, não necessariamente de sua obtenção por vias de novidade.

Caso o Brasil realizasse a concessão das patentes nessas áreas a exclusividade repousaria em grupos internacionais, visto que esses sim possuíam capacidade técnica e experiência nos segmentos citados, o que poderia obstaculizar o desenvolvimento da capacidade tecnológica pátria e principalmente a produção interna nessas áreas.

#### **4.6 Considerações**

Como se pode observar, o início dos processos no Brasil referentes à patente se deu com a vinda da Família Real ao Brasil, desde esse momento nunca deixaram de figurar no ordenamento pátrio a sua proteção, entretanto, vê-se um movimento evolutivo ao longo do tempo. De simples favor do estado concedido ao cidadão, o regime de patentes fora tomado como direito desse, e elencado no rol Constitucional de seus direitos.

Desde o primeiro instrumento legal, o Alvará de 1809, até a Lei nº 5.772/71, deu-se a construção da proteção legal por vias soberanas, sem a interferência direta de outras nações, essa trajetória sofre alteração com o processo de elaboração da Lei nº 9.279/96, que revogou o Código de Propriedade Industrial de 71 e foi resultado de um intenso labor legislativo, do qual figuraram diversos grupos de pressão, inclusive estrangeiros, assim como de seus governos, fato que gerou um procedimento legislativo complexo que culminou na atual Lei de patentes<sup>67</sup>.

## CAPÍTULO 4

### 5 Apontamentos acerca do acordo TRIPS

Chamado de *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*<sup>68</sup>, o acordo TRIPS foi um acordo conexo à Ata Final da Rodada do Uruguai e teve sua gênese a partir desta rodada de negócios ocorrida em 1993 no *General Agreement on Tariffs and Trade* sediado neste País. Doravante citado por GATT, o Acordo Geral de Tarifas e comércio se destina a promover um melhor entendimento entre os países participantes, principalmente com relação a tarifas aduaneiras e taxas de comércio. Suas rodadas de negócios são descritas por reuniões entre os signatários que objetivavam um consenso entre eles acerca das matérias comerciais debatidas.

O GATT objetivava promover o crescimento econômico das nações participantes, e foi criado após a segunda guerra mundial, em 1944, sendo precursor da Organização Mundial do Comércio, a OMC. Nas rodadas de negócios eram instituídas regras que se aplicavam a todos os participantes do acordo.

O acordo TRIPS objetivou a proteção acerca da propriedade industrial, estabelecendo diretrizes que se aplicavam a todos os participantes do GATT e que visavam na ótica dos Estados Unidos, um dos expoentes de maior interferência no acordado, disciplinar com maior eficiência o que trazia disposto o regimento nacional da propriedade industrial de cada país. Além disso, ultrapassou a linha tradicional que divide os dois principais ramos da propriedade imaterial, a propriedade intelectual, e a propriedade industrial, conforme Nuno Pires de Carvalho:

[...] The TRIPS Agreement crosses the traditional line that separates the two main categories of intellectual property rights, namely copyright (which is

---

<sup>67</sup> Cardozo, Arthur Camara. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. (p. 71).

<sup>68</sup> Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

generally covered by the Berne Convention) and industrial property (the basic disciplines of which were established under the Paris Convention).[...]

O acordo TRIPS consubstanciou padrões acerca da proteção à propriedade intelectual, detalhando provisões acerca de sua proteção. Além disso, estabeleceu remédios à proteção de possíveis infringências. O acordo objetiva dirimir o desbalanceamento entre as nações quando do comércio internacional. A visão do acordo é de que, por vezes, obstáculos a respeito do trânsito da propriedade intelectual, e as diferentes formas de proteção desta, podem dificultar a realização de transações comerciais entre as nações, conforme elabora o autor acima referenciado:

The first paragraph of the Preamble identifies the most fundamental goal of the TRIPS Agreement: to reduce distortions and impediments to international trade. [...] The belief is that intellectual property owners can impede the international circulation of goods embodying or bearing protected intangible assets by the mere enforcement of exclusivity<sup>69</sup>.

O autor manifesta que se acreditava que a imposição de padrões igualitários a diferentes nações, com diferentes graus de desenvolvimento tecnológico criaria barreiras ao comércio entre elas, entretanto é justamente o oposto, quão maiores as diferenças entre as legislações, maiores seriam os impedimentos do comércio satisfatório entre os países.

It was assumed then that intellectual property standards could impede trade. This approach was, however, incorrect, and was corrected by the first paragraph of the Preamble. Actually, it is the existence of significant differences in the levels of protection of intellectual property in trading partners that may constitute a barrier to trade<sup>70</sup>.

Sendo assim, o acordo TRIPS objetivou a criação de padrões a serem adotados pelos ratificadores deste, para que a transação da propriedade intelectual fosse promovida entre as diferentes nações e que sua proteção apresentasse padrão de defesa no ordenamento de cada um desses países negociantes.

O Brasil incorporou o Acordo TRIPS em seu ordenamento jurídico em dezembro de 1994<sup>71</sup>, entretanto não pode se confundir essa incorporação como alteração ou legislação de direito interno, conforme o acordo, o Brasil teria liberdade para institucionalizar as normativas deste em seu ordenamento jurídico interno.

Com relação à alteração legislativa, vale citar o disposto no art. 1.1 do Acordo TRIPS:

---

<sup>69</sup> The TRIPS Regime of Trademarks and Designs, 2006. Fourth Edition, Nuno Pires de Carvalho, 2006, Kluwer Law International B.V.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

Uma das alterações importantes trazidas pela incorporação do Acordo TRIPS no Brasil foi a instituição das patentes de fármacos e medicamentos, novidade no ordenamento pátrio que desde 1945 restou indefesa em Lei. A razão dessa alteração é justamente as bases e diretrizes de proteção mínimas instituídas pelo Acordo, que se manifestou no ordenamento pátrio como inovação legislativa décadas após de seu desamparo legal. A matéria legal que justificava a patenteabilidade de medicamentos está prevista no Acordo TRIPS quando esse dispõe, “todos os setores tecnológicos” conforme disposto em sua Seção 5, artigo 27, 1<sup>72</sup>:

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

A transição para o que dispunha o acordo TRIPS ocorreu no Brasil no dia 1º de Janeiro de 1995, assim como para os demais países signatários. O período se demonstrou complexo haja vista a tramitação de uma nova legislação de proteção à propriedade imaterial no congresso nacional em meio a adequação ao novo acordo TRIPS e a criação oficial da OMC de acordo com o Acordo de Marraquexe<sup>73</sup> que a estabeleceu, criando novas normas para as patentes.

A partir de 1997, enquanto a nova lei de proteção intelectual encontrava-se vigente, agora permitindo o patenteamento em áreas tecnológicas antes não concedidas no país, o volume dos pedidos de patentes aumentou mais que em seu duplo, como pode ser verificado na tabela a seguir. Cabe salientar que a maioria desses pedidos foram realizados por não residentes no Brasil, principalmente nos anos de transição e em seu biênio posterior<sup>74</sup>.

#### Pedidos de patentes no Brasil e no mundo (1995-1997)

---

<sup>72</sup> Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

<sup>73</sup> O Acordo de Marraquexe foi um acordo internacional multilateral assinado na cidade de Marraquexe, Marrocos, em 15 de abril de 1994, que foi o acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf)> acesso em 13/05/1994

<sup>74</sup> Camara, Arthur Cardozo. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. p. 132.

	<b>1995</b>	<b>1996</b>	<b>1997</b>
Brasil	7.448	8.057	16.235
Mundo	1.048.000	1.088.500	1.163.200
%Brasil/Total	0,71%	0,74%	1,39%

Fonte: WIPO IP Statistics Data Center

## 5.1 O TRIPS – Plus

Caracterizado pela aceitação de disciplinas mais rigorosas ou menos proveitosas por parte dos países considerados ‘em desenvolvimento’ o chamado “TRIPS- Plus” manifesta-se em normas mais rigorosas de proteção a patentes, quanto aos medicamentos, os efeitos práticos são a dificuldade de acesso e o aumento da dependência tecnológica<sup>75</sup>.

Essa tentativa de elaborar padrões mais restritivos aos países em desenvolvimento denota o caráter de manutenção da liderança por parte dos países desenvolvidos, conseqüentemente, concedendo a eles vantagens econômicas e estratégicas, pois acabam por limitar o poder concorrencial de outras nações<sup>76</sup>.

O termo TRIPS-Plus consta na doutrina para delinear estratégias, políticas, mecanismos e instrumentos que implicam compromissos que vão além ao disposto pelo TRIPS, ou ainda, que os reduzem, inviabilizam ou limitam as flexibilidades aduzidas pelo acordo<sup>77</sup>.

Conforme:

(i) bilaterais, pois envolvem, geralmente, um país industrializado e outro em desenvolvimento (ou menor desenvolvimento relativo) e determina ou expandem direitos de propriedade intelectual “diretamente”, em acordos específicos (“Bilateral Intellectual Property Agreements” – BIPs), ou fazem, “indiretamente”, por meio de acordos de natureza diversa, mas que reconhecem propriedade intelectual como, por exemplo, um “investimento” – como acontece nos BITs; (ii) regionais e (iii) sub-regionais de comércio (FTAs) que se tornaram populares mesmo depois do TRIPS e quase todos apresentam um capítulo com compromissos sobre direitos e propriedade intelectual (BASSO, 2005, p.24).

Sendo assim, percebe-se que o TRIPS-Plus não são compatíveis com os objetivos do Acordo TRIPS tampouco com os objetivos gerais da OMC, visto que aviltam contra os princípios da não discriminação, da transparência, da solidariedade, da transferência de

<sup>75</sup> Cerqueira, Wanilza Marques de Almeida - Trips-Plus e Acesso a Medicamentos: Um Estudo Baseado na Regulamentação do Comércio Internacional pela Organização Mundial Do Comércio/Wanilza Marques De Almeida Cerqueira. – Recife: O Autor, 2012. p. 65.

<sup>76</sup> Conforme discorrido no Capítulo 5, item 6.1 desta monografia.

<sup>77</sup> Ibidem, p.66.

tecnologia, do respeito aos distintos momentos de desenvolvimento entre as nações e da defesa da concorrência legítima<sup>78</sup>.

No ordenamento pátrio o TRIPS-Plus se manifestou - não unicamente - nas que foram chamadas de patentes *pipeline*, em suma, um instituto temporário que visava suprir a demanda de proteção de certas áreas, tais como as indústrias farmacêuticas e de alimentos.

Dentre algumas das diferenças das patentes ‘tradicionais’ e as denominadas *pipeline*, reside a análise ou não dos requisitos necessários ao direito de patente, e a aplicação ou não do princípio da novidade, por exemplo. Ou seja, não há análise técnica pelo INPI, apenas sua concordância com a aprovação da avaliação de outro órgão estrangeiro a respeito da matéria<sup>79</sup>. Ressalta-se aqui que o Brasil não utilizou em sua totalidade aos prazos que tinha direito quando ao criar os mecanismos que fundaram as patentes *pipeline*, em razão das pressões sofridas por parte das nações estrangeiras.

Vale lembrar que ao aderir ao TRIPS, o Brasil não se via obrigado a aceitar as condições exacerbadas impostas por outras nações, em especial os Estados Unidos da América, pelo contrário, o adimplemento ao TRIPS residiria na capacidade de garantir ao Brasil tratamento igualitário entre as nações signatárias.

## 5.2 A Elaboração da Lei nº 9279/96

A nova lei de propriedade industrial brasileira fora elaborada em um período de superação à antiga dicotomia impetrada pela guerra fria. Na atual situação figurou o fortalecimento da potência norte americana em razão do enfraquecimento do chamado “Império Soviético”, perante aos diversos movimentos separatistas que levaram a uma desestruturação do bloco econômico e político.

Amplamente identificado com o liberalismo econômico o processo de “globalização” se intensificou e neste período teses economicistas liberais se disseminaram amplamente, sobressaindo-se em face de outras visões econômicas. Altera-se o paradigma do Estado provedor do desenvolvimento para um no qual o mercado seria o portador do progresso econômico<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> Ibidem, p.75.

<sup>79</sup> Os Efeitos Do Acordo Trips No Direito Brasileiro: Uma Abordagem Crítica - Deborah Farah Sobrinho E Bruno Loureiro Bossi D oliveira, Revista Direito E Inovação – Fw V.2 P.137 / Jul. 2014.

<sup>80</sup> Cardozo, Arthur Camara. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. (p. 72).

Entretanto, como afirmado por Câmara, vale ressaltar que esses Estados de discurso neoliberal utilizaram com frequência os instrumentos estatais para intervir no domínio econômico de outros países, estes instituíaam tarifas, subsídios, protecionismo às novas indústrias nacionais e barreiras às atividades desempenhadas por empresas estrangeiras em seu território.

Em abril de 1991 foi enviada ao Congresso Nacional pelo então presidente da República, Fernando Collor de Mello, a Mensagem nº 192, que encaminhava um projeto para que se fosse estabelecido um novo código de propriedade industrial, adjunto a isso, fora exarada uma exposição de motivos pelos ministros da justiça, da economia fazenda e planejamento, Ministério que foi fundido durante o governo de Collor, das relações exteriores e da ciência e tecnologia, endosso que comprova o comprometimento do governo na produção de uma nova normativa com relação à propriedade industrial. Fato que se alinha ao espírito neoliberal de Fernando Collor, convergente ao consenso de Washington<sup>81</sup>.

Collor realizou uma promessa ao governo norte-americano enquanto ainda presidente eleito acerca da aprovação de um novo Código de propriedade industrial, que foi encaminhado ao Congresso Nacional sob a denominação de Projeto de Lei 824/91, embora tecnicamente pudesse ser encarado como Código, a tramitação se deu por lei ordinária, face à urgência pela sua alteração pretendida pelo governo, frente às pressões internacionais.

As pressões internacionais eram principalmente realizadas pelo governo norte-americano, praticadas por sanções comerciais com fundamento na seção 301 da Lei de Comércio dos Estados Unidos. Estas se manifestavam a partir do entendimento dos EUA a respeito da normativa Brasileira como sendo ineficiente e visavam demonstrar aos demais países latinos qual seria a postura do Governo dos Estados Unidos com relação à nações que não adotassem as normativas “adequadas” com relação à propriedade intelectual (NERO, 2002, p. 198).

Foi em meio a esse contexto institucional que o Brasil iniciou a elaboração do que veio a ser o novo Código de Propriedade Industrial, pressionado pela forte influência estadunidense a Lei da Propriedade Industrial atualmente em vigor se viu pressionada por diversos grupos de pressão (*lobbies*), que conseguiram influir decisivamente em sua elaboração.

---

<sup>81</sup> Encontro ocorrido em 1989 e que recebeu esse nome do economista John Williamson e visava estabelecer premissas para promover o neoliberalismo às economias da América Latina, o encontro foi considerado como aglutinador de ideais basilares ao neoliberalismo, fomentando a privatização, a abertura comercial e a desregulamentação progressiva dos direitos trabalhistas - disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/consenso-washington.htm>>

A atuação do governo norte-americano, principalmente aquela que foi executada por intermédio da sua mais ativa autoridade na área de comércio exterior, o United States Trade Representative (USTR), nos anos que antecederam a elaboração de nova lei e também durante a sua tramitação no Congresso Nacional, teve forte influência no processo que gerou a nova lei.<sup>82</sup>

A Obra de Denis Borges Barbosa, também versa acerca do processo de influência por parte do governo Norte Americano e será utilizada para entender o processo de formação e as origens da legislação de 1996:

A origem do processo de mudança da lei de propriedade industrial é, indubitavelmente, a pressão exercida pelo Governo dos Estados Unidos, a partir de 1987, com sanções unilaterais impostas sob a Seção 301 do Trade Act. Não obstante aplicadas no Governo Sarney, apenas no mandato seguinte se iniciaram as tratativas oficiais com vistas à elaboração de um projeto de lei.

Desta postura derivam as propostas de reforma do Código da Propriedade Industrial, da Lei de Software, da Lei de Informática, da Lei do Plano Nacional de Informática e Automação (PLANIN), a elaboração de um anteprojeto sobre topografia de semicondutores e a extinção de praticamente todos incentivos fiscais ao desenvolvimento tecnológico (esses, posteriormente ressuscitados)<sup>83</sup>.

A constante pressão norte-americana fez com que os movimentos diplomáticos brasileiros se intensificassem e as discussões com o governo estadunidense, em particular com o *United States Trade Representative* (USTR), acabaram por abrandar a posição pátria como forma de suavizar as queixas representadas pelas empresas norte-americanas.

As sanções aplicadas ao Brasil ocorreram na figura da sobretaxa de 100% com relação à importação de produtos brasileiros dos setores eletrônico, químico, de papel e celulose, esses que figuravam em expansão no mercado de exportações norte-americano. Calcula-se que o valor das sanções seja de US\$ 105 milhões, entretanto, o impacto gerado pode ter alcançado valores mais elevados.

Para mais, destaca-se a força dos EUA no acordo TRIPS<sup>84</sup> e na redação final da ata da “rodada do Uruguai do GATT<sup>85</sup>”, precursora da OMC, essa que influenciou diretamente o processo da legislação atual.

---

<sup>82</sup> Cardozo, Arthur Camara. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. (p. 74).

<sup>83</sup> BARBOSA, 2014, (p. 128).

<sup>84</sup> Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-71/acordo-trips-os-direitos-de-propriedade-intelectual-o-comercio-e-o-quadro-normativo-brasileiro> - acesso em 02/02/2021

<sup>85</sup> General Agreement on Tariffs and Trade, considerado o precursor da Organização Mundial do Comércio



O novo código da propriedade industrial foi elaborado seguindo as diretrizes do Acordo TRIPS, fato que trouxe a inovação legislativa da instituição da proteção por meio das patentes de medicamentos e fármacos, hipótese fora da previsão legal desde 1945. Além disso, ficou firmado o prazo de vigência de 20 anos para os medicamentos contados a partir da data do depósito, aplicando-se ao seu registro o requisito da novidade, da atividade inventiva e da aplicação industrial.

Cabe salientar que o Brasil sustentava capacidade legislativa livre de pressões de outras nações no âmbito da defesa à propriedade imaterial, sem que essa liberdade ensejasse em desrespeito aos tratados que se fez signatário. Tal liberdade, entretanto não pode ser verificada em sua completude no que se diz respeito à lei em comento, ficando clara a pressão exercida por organismos internacionais e principalmente pelos Estados Unidos.

Tal pressão se manifestou no descontentamento do Congresso Nacional, desde seu envio à Casa o Projeto recebeu sérias oposições e ensejou debates que perduraram pelos cinco anos decorrentes da aprovação da nova legislação de propriedade industrial<sup>86</sup>.

## CAPÍTULO 5

### **6 Análise da Tratativa das Patentes de Medicamentos e Fármacos**

Como anteriormente aludido, após a legislação de 1945, durante o governo Getúlio Vargas, ficaram impossibilitados da salvaguarda patentearia os medicamentos e fármacos, impetração legislativa que foi tomada com o escopo de possibilitar um acesso mais amplo aos medicamentos e que era considerada de importância nacional, pois interessava às indústrias brasileiras. Outrossim, alinhava-se com a postura tomada pelo Brasil conforme os tratados de qual era signatário, sobretudo ao Convênio da União de Paris, que autorizava a seus signatários a exclusão ou concessão de patentes dos setores que considerassem de seu interesse, por seus próprios critérios<sup>87</sup>.

A ação de excluir a possibilidade de patenteamento dos fármacos foi compartilhada por diversos países que não queriam ser submetido àqueles que dispunham de uma indústria farmacêutica avançada, além disso, a suspensão da proteção incentivaria o desenvolvimento das indústrias farmacêuticas nacionais, promovendo sua tecnologia autônoma, dentre esses

---

<sup>86</sup> BARBOSA, 2010, (p. 19).

<sup>87</sup> Cardozo, Arthur Camara. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. (p. 80).

países pode-se destacar a Alemanha, a Suíça e o Japão, como elencado pelo o autor acima mencionado.

Vale ser ressaltado o fato de que, após o desenvolvimento de seu setor farmacêutico nacional, por via das exclusões das patentes, esses mesmos países obstaculizaram que nações em desenvolvimento utilizassem a mesma medida. Ou seja, após fazerem uso do desabono patentário aos fármacos, e se beneficiarem desta medida, os países tecnologicamente desenvolvidos exerceram pressão oposta às mesmas medidas de serem tomadas por países em desenvolvimento.

Observando o apresentado pelas nações mais desenvolvidas, o Brasil optou, com o objetivo de desenvolver a indústria nacional, e fortalecer o setor farmacêutico, pela suspensão da proteção patentária com relação aos fármacos e medicamentos, fato que desagradou principalmente aos Estados Unidos, detentores das maiores fatias globais do setor, e viu com maus olhos a promoção do desenvolvimento da área no Brasil. Ressalta-se que o Brasil, desde então, figura como um dos maiores consumidores de produtos farmacêuticos do globo<sup>88</sup>.

Foi na rodada do Uruguai, após o estabelecimento do Acordo que culminou na criação da OMC e dos acordos conexos a este aceite nesta que o Brasil, passou a adotar em seu ordenamento as alterações consentidas no acordo.

Conforme acima aludido, fora no aceite do acordo TRIPS que o Brasil incorporou ao seu ordenamento pátrio a possibilidade de defesa por meio de patentes dos produtos farmacêuticos.

Nesse sentido, passaram a ser passíveis de patenteamento as matérias que são especificadas no *caput* do artigo 230 da Lei nº 9.279/96, que segue:

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

Cabe salientar que não obstante indefesos no artigo citado, produtos da área da biotecnologia também fazem partes do conjunto acima elencado, passando assim a receberem tratamento patenteável ao qual dispõe a Lei nº 9.276/96.

---

<sup>88</sup> Figura no 6º lugar, de acordo com um levantamento realizado pela empresa IQVIA em 2019.

Ressalta-se que, conforme ficará demonstrado na tabela a seguir, os depositantes desses pedidos de patente, em sua maioria da categoria *pipeline* são de depositantes não residentes do Brasil<sup>89</sup>

BRASIL –Pedidos de Patentes-produtos farmacêuticos, residentes e não residentes (2000-17)

<b>Ano</b>	<b>Total</b>	<b>Não Res.</b>	<b>% Não Res.</b>	<b>Residentes</b>	<b>%Residentes</b>
2000	896	832	92,85	56	7,25
2001	994	912	91,75	76	8,25
2002	982	901	91,75	81	8,25
2003	1081	962	88,99	119	11,01
2004	1374	1.252	91,12	122	8,88
2005	1486	1.397	94,01	106	5,99
2006	1643	1.533	93,30	110	6,70
2007	1674	1.537	91,70	139	8,30
2008	1685	1.564	92,82	121	7,18
2009	1437	1.307	90,96	130	9,04
2010	1465	1.312	89,56	153	10,44
2011	1535	1.369	88,02	164	11,98
2012	1591	1.415	88,80	178	11,18
2013	1512	1.335	88,16	179	11,83
2014	1541	1.406	91,23	135	8,76
2015	1647	1.513	91,86	134	8,13
2016	1329	1.252	94,20	77	5,79
2017	992	968	97,68	24	2,42

Fonte: Base de Dados Estatísticos sobre Propriedade Industrial – BADEPI (www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas)

Os dados esclarecem que a participação de depositantes não residentes no território pátrio com relação à indústria farmacêutica se encontra acima de 90% dos pedidos, ou seja, revela uma grande influência dos não residentes na detenção dos direitos de exclusividade da área em nosso território.

Esse fato evidencia que no transcorrer dos anos os pedidos de depósitos não foram realizados por residentes, isto posto, demonstra o caráter inferiorizado de nossa indústria

<sup>89</sup> Cardozo, Arthur Camara. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. p. 153.

farmacêutica no que tange à produção/defesa de seus produtos e fármacos. Isto é, ainda nos encontramos sob forte influência de nações estrangeiras.

Em outros termos, como fora o objetivo normativo de outrora<sup>90</sup>, restar indefesa em lei traria à indústria farmacêutica nacional liberdade, incentivo e elementos que favorecessem seu desenvolvimento, fato que a contrario rigor pode ser vislumbrado quando da análise do quadro apresentado.

## **6.1 A Guerra das Patentes – Maria Helena Tachinardi**

Todo o processo do que passou a ser conhecido como o “Lobby<sup>91</sup> da indústria farmacêutica” é complexo e possui uma riqueza de detalhes que serão compilados por meio de seus fatos mais relevantes para que possam ser apresentados de maneira satisfatória na presente monografia. Para tanto, entre outras, será utilizada a obra de Maria Helena Tachinardi, “A Guerra das Patentes” – o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual. O Brasil figurava como o sétimo mercado de produtos farmacêuticos do mundo, como pontua Maria Helena Tachinardi<sup>92</sup>, e com seu desenvolvimento e expansão visíveis, as empresas multinacionais empenharam-se em obstaculizar essa progressão visando manter sua parcela no mercado mundial.

A indústria farmacêutica norte-americana era amplamente influente ao poder executivo local, este, que iniciou tratativas para a regulamentação do mercado junto ao governo Brasileiro em 1986, através de uma nota apresentada ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil<sup>93</sup>.

Além disso, em janeiro de 1990, o então já presidente eleito Fernando Collor de Mello em visita aos EUA assumiu um compromisso em Washington, este que terminou no oferecimento ao Congresso Nacional do projeto de Lei que veio a ser a nossa nova lei de propriedade industrial<sup>94</sup>, e que permitia o patenteamento de produtos farmacêuticos, fato que atendeu às demandas e expectativas não apenas do Governo Norte Americano como as de suas grandes empresas farmacêuticas.

---

<sup>90</sup> Em restar indefeso em lei a possibilidade do patenteamento de fármacos e dos produtos relacionados à indústria farmacêutica.

<sup>91</sup> AURÉLIO, 1999 - define lobby como grupo de pessoas ou organização que tem como atividade profissional buscar e influenciar, aberta ou veladamente, decisões do poder público, especialmente no legislativo, em favor de determinados interesses privados.

<sup>92</sup> TACHINARDI, Maria Helena. A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. (p. 112- 113).

<sup>93</sup> Cardozo, Arthur Camara. Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. (p. 82).

<sup>94</sup> Lei 9.279/96.

Ademais, perante tal fato, o Governo Norte Americano reagiu informando a determinação do USTR<sup>95</sup> em encerrar as sanções contra o Brasil, sanções essas impostas pelo órgão citado que eram direcionadas a obstar os interesses brasileiros e obstaculizar nosso desenvolvimento econômico, haja vista o poder Norte Americano na economia mundial e nosso grande volume de exportações sendo a ele direcionados.

Das sanções aplicadas convém esclarecer a seção 301, constituída por uma nova lei de 1984 do governo de Ronald Reagan, denominada *Trade and Tariff Act*, seção essa que estabelecia e aumentava o escopo regulamentar da normativa aos institutos da área de propriedade intelectual.

Foi o *Trade and Tariff Act* que expandiu a atuação do USTR este, que passou a exercer pressão nas nações a quem os EUA desejassem vantagem econômica ou política, por intermédio da execução do aumento de custos baseados ou não em tarifas. Foi essa seção a utilizada contra o Brasil e a qual após a nova normativa aprovada, fora suspensa.

Entretanto, a todo um processo exemplificado por Tachinardi e que neste subcapítulo será brevemente exposto. Quando do envio do projeto, que representava o cumprimento de uma promessa feita por Fernando Collor ao governo Norte Americano, suscitou-se a discussão se este deveria tramitar como lei ordinária, o que levaria a um trâmite mais célere, ou como código. Desta discussão saiu vencedor o bloco governista, e começou a tramitar o PL 824/91 como lei ordinária. O Projeto de Lei citado propunha uma revisão do antigo código de 1971, apresentando inovações, dentre elas, o reconhecimento das patentes de processos e produtos farmacêuticos, de química fina e de alimentos processados<sup>96</sup>.

Foi defendida por Luiz Henrique da Silveira a posição de que os produtos farmacêuticos fossem patenteáveis somente a partir de 2005, enquanto o governo sugeria a patenteabilidade imediatamente após a aprovação da Lei.

Dentre os pontos mais polêmicos do projeto do Governo Collor, estava o licenciamento compulsório, em caso de calamidade ou justificado interesse público, a proteção patentária que foi chamada de *pipeline* e o dever de exploração.

Um dos artigos que mais preocupavam as multinacionais farmacêuticas era o 58, o qual determinava que o objeto patentado devesse ser explorado em um prazo mínimo de três anos. Essas empresas estrangeiras lutaram para que governo considerasse como exploração efetiva a comercialização do produto no Brasil, e não sua fabricação no mercado doméstico.

---

<sup>95</sup> *United States Trade Representative*, a mais ativa autoridade na área do comércio exterior Norte Americano.

<sup>96</sup> TACHINARDI, Maria Helena. *A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. (p. 18-19).

Cabe registrar também que durante essas tratativas a Embaixada dos EUA no Brasil exarou acordo de cooperação científica e tecnológica entre as nações, entretanto, um anexo deste acordo deve ser ressaltado, o qual estipulava que, as matérias que não possuíam proteção à propriedade intelectual não seriam objeto de acordo de cooperação, haja vista evitar que houvessem cópias dos produtos e dos processos desenvolvidos pelo conjunto das duas nações.

Este acordo também figura como um dos processos de pressão e *lobby* exercidos pelos EUA em detrimento ao governo Brasileiro.

O projeto inicial de Collor recebeu cerca de mil emendas, tornando-se dois substitutivos de autoria do deputado Ney Lopes<sup>97</sup>. O substitutivo estava prestes a ser votado quando irrompeu a crise política que culminou no *impeachment* do Presidente Fernando Collor, em maio de 1992.

Com a pressão americana retornando em novembro de 1992, enquanto o presidente em exercício Itamar Franco assumia o cargo, Fernando Henrique Cardoso, chanceler do Brasil, sinalizou que o país deveria ter uma lei de propriedade industrial o mais rápido possível. Não obstante as manifestações apresentadas pela sociedade civil que se opunham ao patenteamento de produtos farmacêuticos e que operaram durante todo trâmite do novo substitutivo.

Das pressões exercidas pelo Governo Norte americano cabe ressaltar a estabelecida pela *Pharmaceutical Manufacturers association*<sup>98</sup>, doravante chamada de PMA. Esta apresentou petição ao *United States Trade Representative* (USTR) contra o Brasil, por ocasião à ausência de proteção às patentes farmacêuticas, o que culminara em sanções comerciais a produtos brasileiros, que desde 1988 foram incluídos pelo Governo dos EUA – sob pressão das indústrias farmacêuticas – na categoria de “*priority foreign country*”, ou seja, país alvo para retaliação.

O Brasil figurou nessa categoria que ensejava em barreiras ao comércio exterior desde o relatório da USTR, de 26 de abril de 1991. As alterações nos substitutivos continuaram a ser feitas, entretanto, sem aprovação à vista, em abril de 1993 o Governo Norte Americano colocou o Brasil em uma lista de países prioritários para sanções comerciais por não protegerem a propriedade intelectual. Se ate fevereiro de 1994 o Governo dos EUA

---

<sup>97</sup> Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal, que sucedeu o primeiro relator Reinhold Stephanes, convidado por Collor.

<sup>98</sup> Entidade americana que reúne as principais empresas farmacêuticas norte americanas.

julgasse que o Brasil não teria uma legislação de proteção suficientemente satisfatória, as retaliações seriam realizadas.

O Brasil recorreu ao GATT para invalidar quaisquer sanções que porventura fossem adotadas pelos EUA contra os produtos Brasileiros, e o embaixador Rubens Barbosa admitiu postura firme e disse que não alteraria a legislação pátria, não obstante as pressões exercidas pelo Governo Norte Americano. O embaixador afirmou que o projeto deveria atender às necessidades nacionais, e não ser adequado às demandas norte americanas.

E em meio a esse debate surgiu proposta alternativa que alterasse apenas algumas partes da lei, trazida à baila pelo embaixador Paulo Nogueira Batista, ex-representante do Brasil junto ao GATT. Este sugeriu o abandono da ideia de um novo código e a alteração de apenas dois pontos, o reconhecimento de patentes de processos e de produtos na área químico-farmacêutica e de processos biotecnológicos, e o reforço das obrigações do patenteado de exploração direta da patente e de licenciamento de terceiros em bases automáticas e não exclusivas.

## **6.2 O Contencioso Brasil x EUA**

Conforme evidenciado nos capítulos anteriores, fora de grande influência a atuação dos EUA na formação de nosso sistema de proteção de patentes principalmente pela possibilidade, e implementação de sanções comerciais ao Brasil.

O conflito entre as nações verificou-se pelo período de 1985-1990, em razão de duas investigações empreendidas pelo Governo Norte Americano acerca da lei de reserva de mercado informático e quanto a ausência de proteção aos direitos de patentes na área farmacêutica no ordenamento Brasileiro<sup>99</sup>.

Como aludido anteriormente, as ações dos EUA basearam-se na Seção 301 da Lei de Comércio Norte Americana, principalmente após sua alteração em 1984. A citada se direcionava àquelas nações que, por suas ações aviltassem o comércio norte americano, sendo consideradas análogas à pirataria e à concorrência desleal. A Seção em específico tratava de marcas, patentes e *software*.

Segundo alegações do Governo Norte Americano o Brasil teria, ao negar a proteção patentária aos medicamentos e seus processos de obtenção, prejudicado suas indústrias de alta

---

<sup>99</sup> TACHINARDI, Maria Helena. A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. (p. 33).

tecnologia. De acordo com o Departamento de Comércio dos EUA, a indústria farmacêutica norte americana contribuía com mais de 21% das exportações de alta tecnologia do país.

Assim como o Brasil, o Japão, Coréia, Comunidade Econômica Europeia<sup>100</sup> (CEE) E Taiwan foram alvo de investigações promovidas pelo Governo dos EUA sob esse escopo. Os EUA afirmavam que, essas nações, não apenas contribuía para o déficit comercial norte americano<sup>101</sup>, como estariam praticando competição desleal ao negar acesso a seus mercados para os produtos de alta tecnologia de empresas norte americanas.

As queixas mais recorrentes dos EUA eram de que esses países valiam-se de subsídios estatais para promover suas indústrias e acabavam por praticar pirataria, imitando os bens de alta tecnologia estadunidenses, nesse caso, especialmente no que se relacionava aos *softwares*.

Entretanto, como pontua Tachinardi, as principais causas do déficit comercial dos EUA não se dava em razão da chamada “competição desleal”, mas sim, por uma alta na taxa do dólar, o que tornava os produtos de lá pouco competitivos, além disso, houve uma redução das exportações para os países endividados e os EUA apresentaram um crescimento mais expressivo que seus demais parceiros econômicos.

Fora para controlar esse déficit e manter sua competitividade em bens de alta tecnologia que se viu autorizada a alteração legislativa que tratamos acima, haja vista a abertura da possibilidade da implicação de sanções econômicas, além de procedimentos na esfera multilateral, caracterizados pelas rodadas de negociação do Uruguai do GATT.

A agressividade da política externa norte americana também acabou por influir na formação de capacitação tecnológica no Brasil, uma vez que, no setor farmacêutico, as empresas nacionais não conseguiram verticalizar-se de forma a realizar a pesquisa e desenvolvimento necessários para seu avanço<sup>102</sup>.

E como é sabido, o avanço tecnológico é elementar para o aperfeiçoamento técnico que é indispensável para o desenvolvimento de uma indústria farmacêutica forte, modelo de exploração de produtos e empreendimento que se assemelha a processos oligárquicos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>100</sup> É o nome da organização internacional que existiu de 1958 até 1993, e que neste mesmo ano tornou-se a atual "União Europeia" (EU).

<sup>101</sup> Que na época totalizava US\$ 148,5 bilhões.

<sup>102</sup> TACHINARDI, Maria Helena. A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. (p. 34).



O processo de proteção à propriedade intelectual no Brasil se deu por razões diametralmente opostas às de promover à Colônia capacidade de desenvolvimento e evolução. Na realidade, sempre figurou como ofício da coroa obstar qualquer evolução da Colônia, sufocando-a de respirar ares próprios que por qualquer maneira pudessem ensejar em alguma ‘independência’ da Coroa. Sendo que, nas próprias palavras de João da Gama Cerqueira, 2010:

[...] não visava em nenhum momento seu desenvolvimento comercial e industrial, tampouco qualquer progresso econômico da Colônia. Ao contrário, a política da metrópole orientava-se exclusivamente no sentido de extirpar as riquezas naturais e aviltava contra qualquer tentativa que pusesse em risco a atividade econômica da Coroa, ou que lhe ameaçasse à soberania [...]

Entretanto, situação adversa sobreveio à coroa, a expansão das tropas napoleônicas à metrópole Portuguesa. Nesse momento, ela se viu de viagem à sua colônia, tendo tomado como uma das suas primeiras decisões de vinda o Príncipe Regente assinou a Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, na qual ordenou a abertura dos portos do Brasil às nações amigas.

Nações amigas essas que se faz mister ressaltar a Inglaterra, que promovera escolta à coroa Portuguesa em sua viagem para a Colônia, e que também precisava burlar as barreiras alfandegarias Napoleônicas.

Adiante, revogou as restrições de produção industrial impostas à Colônia, haja vista que agora, sendo a moradia da Coroa, o Brasil poderia novamente produzir sem que fosse tolhido por esta. Novamente, nota-se o caráter utilitarista das medidas, que não visavam em si mesmas a evolução da Colônia, mas sim, a promoção da sobrevivência da Coroa. Atentando também ao fato que a Carta Régia sofrera grande interferência da Inglaterra, que promoveu a escolta, e agora se encontrava nas razões de usufruir da capacidade portuária Brasileira.

Assim, após se mudarem para o Brasil, a Coroa então exarou o que ficou conhecida como uma das primeiras legislações de propriedade intelectual. Neste alvará<sup>103</sup>, além de aduzir tecidos para a manufatura Brasileira, a Coroa impôs que outros produtos fossem de si comprados, ou, liberou para que no Brasil pudessem ser produzidos, em um movimento de expansão econômico, político e educacional.

Com relação à proteção da propriedade intelectual, esta se dava por um consentimento que pode ser descrito como um ‘prêmio’, concedido pela coroa portuguesa e que conferia ao premiado o monopólio de sua invenção.

---

<sup>103</sup> Alvará Régio, Dom João VI: Rio de Janeiro, 28 de abril de 1809.

Foi na Constituição do Império que os direitos conexos à propriedade imaterial foram incorporados às garantias individuais relativas à propriedade e eram reservadas aos seus inventores e às suas produções. Esta ainda trazia o direito de que, caso vulgarizado o conhecimento, ao inventor seria pago um valor a termo indenizatório, e concedeu a ele o direito de licenciar seu invento, ademais, as patentes eram oferecidas a título gratuito, sendo cobrado apenas o seu preparo e selo do feito.

O Brasil então se inseriu nos procedimentos da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Intelectual (CUP), e ao se tornar signatário dessa e de outras convenções conexas a ela, acabou por internacionalizar o que era defeso no ordenamento pátrio. Ou seja, inseriu-se em uma multilateralidade que conduzia direitos relativos à propriedade intelectual de maneira equivalente aos seus signatários.

Com relação à evolução das normas durante o período republicano, cinco ordenamentos foram abordados nas laudas desta monografia, deles, tira-se a ideia de que, paulatinamente foram introduzidos direitos referentes à propriedade intelectual. Matérias que surgiriam devido ao avanço tecnológico pátrio e mundial. Ou seja, os ordenamentos tiveram por escopo regulamentar a maneira que a propriedade intelectual vinha sendo tratada no Brasil alinhando-se a tratados internacionais e a eles sendo equilibrados.

A tratativa do Brasil com relação aos medicamentos se alinhou no sentido da não regulamentação, assim como foram as decisões dos países – hoje desenvolvidos – que à época ainda estavam em desenvolvimento. Era de comum acordo de que, era pelo melhor interesse nacional não oferecer a proteção econômica do monopólio da obtenção dos lucros em áreas estrategicamente importantes para o desenvolvimento da nação.

Para nós, essas áreas sempre foram as da indústria farmacêutica, bioquímica, que química fina, e de produtos alimentícios. Ora, a partir da análise das legislações pretéritas - até o ordenamento atual - por mais que o Brasil tenha sofrido interferências estrangeiras, a esses interesses nacionais ele havia se mantido incólume.

O reconhecimento da forte influência da indústria farmacêutica em nosso desenvolvimento tecnológico e econômico - haja vista as economias de recursos, e possíveis ganhos de capital com seu desenvolvimento - fez ceder em 1945 a salvaguarda patentária aos medicamentos e fármacos, o intuito legislativo, além dos citados, era o de promover o acesso amplo aos medicamentos e tais fatos eram encarados como de grande importância nacional.

Conforme exposto:

A ação de excluir a possibilidade de patenteamento dos fármacos foi compartilhada por diversos países que não queriam ser submetidos àqueles

que dispunham de uma indústria farmacêutica avançada, além disso, a suspensão da proteção incentivaria o desenvolvimento das indústrias farmacêuticas nacionais, promovendo sua tecnologia autônoma, dentre esses países pode-se destacar a Alemanha, a Suíça e o Japão, como elencado pelo autor acima mencionado.

Vale ser ressaltado o fato de que, após o desenvolvimento de seu setor farmacêutico nacional, por via das exclusões das patentes, esses mesmos países obstaculizaram que nações em desenvolvimento utilizassem a mesma medida. Ou seja, após fazerem uso do desabono patentário aos fármacos, e se beneficiarem desta medida, os países tecnologicamente desenvolvidos exerceram pressão oposta às mesmas medidas de serem tomadas por países em desenvolvimento<sup>104</sup>.

Entretanto, conforme costumeiramente figurou presente nos acordos internacionais, o Brasil se tornou signatário do TRIPS<sup>105</sup>, em 1994, e envolvido na pressão conduzida pelo Governo Estadunidense, os fármacos, seus produtos e aqueles de química fina, além dos alimentos industrializados foram novamente passíveis de patenteamento, em um processo tortuoso de aprovação da atual Lei de Propriedade Industrial.

Conforme demonstrado, pouquíssimo fora a quantidade de depositantes nesses campos que fossem residentes Brasileiros, ou seja, a indústria farmacêutica não se desenvolveu no território pátrio para suportar a entrada das defesas dos produtos estrangeiros. Ademais, como ficaram demonstradas, as ações por via da Seção 301 dos EUA em detrimento ao Brasil também exerceram grande influência em nosso processo de desenvolvimento de tecnologia e conhecimento.

Foram realizadas pressões para que acordos de colaboração não fossem efetivados e, tantas foram as disparidades e bilateralidades acordadas que o nosso TRIPS, é encarado pela doutrina como um TRIPS-Plus, tamanha foram as discrepâncias que suportamos.

Como foi pontuado por Maria Helena Tachinardi<sup>106</sup>, o Brasil sofreu grande influência estrangeira e em sua maior gravidade Norte Americana. Em um processo que culminou na legislação atual que foi marcado por *lobbys*, estratégias e mecanismos para que a manutenção dos EUA como grande potência pudesse se dar.

Claramente, a propriedade das patentes pelas empresas multinacionais no Brasil visa o domínio do mercado, um controle monopólico exercido a uma das nações que mais consome esse tipo de produto no Globo, uma manutenção e cerceamento de risco com relação aos custos de desenvolvimento e produção e uma facilidade de introdução de novas tecnologias.

---

<sup>104</sup> AUTOR, 2021, (p. 40-41)

<sup>105</sup> Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.

<sup>106</sup> Em sua obra, A Guerra das Patentes – O conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual.

Certamente, pouco alinhadas ao que era nossa propensão nacional, a defesa de nossos interesses, e nosso desenvolvimento como nação.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Celso - **Marcas industriaes e nome commercial: Lei n. 3343 de 14 de outubro de 1887 e regulamento n. 9828 de 31 de dezembro de 1887 (sic) /** -- Imprensa: Rio de Janeiro, B.I. Garnier Liveiro-edictor, 1888.

BARBOSA, Denis Borges - **Uma introdução à propriedade intelectual.** -- Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003. ISBN: 8573873701.

BARBOSA, Denis Borges e Mauro Fernando Maria Arruda **Sobre a Propriedade Intelectual**, Campinas 1990.

BARBOSA, Denis Borges **A legislação de Propriedade Intelectual em vigor** (2002).

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.** Florianópolis: Editora Boiteux, 2007.

BASSO, Maristela. BEAS, Edson. O acordo TRIPS como instrumento de retaliação cruzada e as regras da OMC – alternativa para o Brasil em caso de descumprimento dos EUA da decisão do órgão de apelação na controvérsia do algodão. 2005.

CAMPOS, Antônio Carlos de, Edmila Adriana Denig - **Propriedade Intelectual: Uma Análise a partir da evolução das patentes no Brasil.**

CAMARA, Arthur Cardozo. **Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips.** / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020.

CARVALHO, Nuno P. **200 Anos do sistema brasileiro de patentes:** o Alvará de 28 de abril de 1809 - comércio, técnica e vida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de; FALCÃO, Leonor Peçanha. **Ciência Política: Uma Introdução.** São Paulo: Atlas, 2004.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial, Volume I,** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010

CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida **TRIPS-Plus e acesso a medicamentos: um estudo baseado na regulamentação do comércio internacional pela Organização Mundial do Comércio /** Wanilza Marques de Almeida Cerqueira. – Recife: O Autor, 2012.

CRUZ, Murillo Filho **A Entrada do Brasil na Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial.** Paris, 1883 (1982)

DIDIMO, Agapito da Veiga Junior - **Marcas de fabrica: decreto legislativo n. 2.682 de 23 de outubro de 1875 : anotado com toda a legislação brasileira e estrangeira, jurisprudencia dos tribunaes nacionaes e francezes, consultas do Conselho de Estado e doutrina, referentes ao assumpto.** -- Imprensa: Rio de Janeiro, B.L. Garnier, 1887.

EDSON, Alvisi Neves - **O Tribunal De Comércio No Estado Imperial (1850 – 1875)** - Anpuh – Xxiii Simpósio Nacional De História – Londrina, 2005.

FARAH, Deborah Sobrinho E Bruno Loureiro Bossi D´oliveira **Os Efeitos Do Acordo Trips No Direito Brasileiro: Uma Abordagem Crítica** -, Revista Direito e Inovação –FW v.2 p.137 / jul. 2014

FERREIRA ABH. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática** / Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. - 4ª ed. rev. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

JUCERJA. **História e transformação do comércio (1755 – 1998)**. Rio de Janeiro: Jucerja/Uni-Rio

MALAVOTA, Leandro M. **A Construção do Sistema de Patentes no Brasil – um olhar histórico**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011.

NERO, Patrícia Aurélio **O acordo formalizado entre o Brasil e os Estados Unidos sobre as patentes farmacêuticos : um caso drástico, Del - Subsecretaria de Edições Técnicas, Revista de informação** - Brasília: Senado Federal, legislativa : v. 39, n. 156 (out./dez. 2002)

NUNO, Pires de Carvalho - **The TRIPS Regime of Trademarks and Designs**, Fourth Edition, 2006, Kluwer Law International B.V

PENROSE, Edith T. **La economia del sistema internacional de patentes**. México: Siglo Veintiuno, 1974.

RODRIGUES, Clóvis da Costa. **A inventiva brasileira**. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1973. V.2.

TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993

VIANNA, Túlio Lima. **A ideologia da propriedade intelectual: A inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1174, 18 set. 2006. Consultado em 19 junho de 2019.

**A convenção de paris de 1883**, <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>, acesso em 22 de Julho de 2019.

**Ato Normativo n 15 de 11 de setembro de 1975**, RPI de 16.9.75.

**CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL** Lei n.º 5.772, de 21 de Dezembro de 1971.

**Decreto n. 16.254** – de 19 de Dezembro de 1923.

**INPI, Instituto Nacional da Propriedade Industrial.** Vários acessos. Disponível em [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br), 2019.

**Intellectual property reading material.** Genebra: WIPO, 1998.

**O que é direito autoral e propriedade industrial?** - Portal CNJ». [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Consultado em 19 de junho de 2019.

**Relatório do Visconde de Villeneuve,** delegado do Brasil à Conferência de Paris de 1883.

[http://www.denisbarbosa.addr.com/paginas/leis/leis\\_historicas\\_alvara.html](http://www.denisbarbosa.addr.com/paginas/leis/leis_historicas_alvara.html), Consultado em 22 de junho de 2019.

<https://wipolex.wipo.int/en/text/288515> - Acesso em 13/01/2021.

<https://www.wipo.int/about-wipo/en/>> Acesso em 19/01/2021.

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/825> - Diversos acessos.

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf> acesso em 13/05/2021.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf) acesso em 13/05/2021.

<https://www.ictq.com.br/industria-farmaceutica/1060-brasil-e-o-6-mercado-farmaceutico-do-mundo> acesso em 13/05/2021.